UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

MATEUS MARAM DIAS

DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RIO DE JANEIRO

2018

MATEUS MARAM DIAS

DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS: DO DIREITO AO ESQUECIMENTO E A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Lilian Marcia Balmant Emerique.

Rio de Janeiro

2018

CIP - Catalogação na Publicação

M541d

Maram Dias, Mateus
Dos Direitos Personalíssimos: Do Direito ao Esquecimento e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana / Mateus Maram Dias. -- Rio de Janeiro, 2018.
64 f.

Orientadora: Lilian Marcia Balmant Emerique. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Direitos da Personalidade. 3. Direitos Fundamentais. I. Emerique, Lilian Marcia Balmant, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MATEUS MARAM DIAS

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Lilian Marcia Balmant Emerique

Universidade Federal do Rio de Janeiro

_____

Prof.

_____

Prof.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por sempre se fazer presente em minha vida e apontar o melhor caminho nas horas mais difíceis e guiar todos os meus passos durante as jornadas.

Aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo imenso apoio nos momentos em que mais precisei, por serem meu exemplo de dedicação, perseverança e honestidade e também por nunca medirem esforços para me proporcionar sempre o melhor. Muito obrigado por sempre pelos incentivos, visando com que eu pudesse alcançar meus objetivos. Vocês são essenciais pra minha formação profissional e pessoal.

À minha família, sou muito grato pela compreensão de todos referente ao momento por qual passei, pela preocupação com meu desenvolvimento, aprendizagem e elaboração deste trabalho.

À minha orientadora, Prof. Lilian Márcia Balmant Emerique, pessoa por quem tenho uma admiração muito grande, e tive o prazer de ser seu aluno. Por toda a orientação e auxílio durante a elaboração do presente trabalho, e também por estar sempre acessível e de bom humor, tornando a realização desta monografia mais prazerosa.

Às pessoas que conheci durante minha trajetória acadêmica na Faculdade Nacional de Direito, por me proporcionarem momentos de alegria, felicidade, aprendizagem e conhecimento.

À todos os amigos de minha terra natal, Maringá-PR, pelo carinho e incentivo durante toda a minha graduação e confecção do presente trabalho. Sou muito grato e feliz em poder compartilhar o presente momento com todos vocês.

“Esquecer é uma necessidade. A vida é uma lousa, em que o destino, para escrever um novo caso, precisa de apagar o caso escrito.”

Machado de Assis.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo o estudo do direito ao esquecimento e sua recém inserção no âmbito privado do ordenamento jurídico brasileiro. No direito privado, o direito ao esquecimento surge como um direito da personalidade protetor da memória individual. Isso porque, na atual sociedade da informação é extremamente fácil adquirir e propagar uma infinidade de informações sobre determinada pessoa, relembrando fatos que esta gostaria de esquecer e que no presente não possuem mais relevância social e informativa, mas que mesmo assim causam danos à sua pessoa, sentidos tanto na esfera psíquica quanto material. Com o direito ao esquecimento não se pleiteia a imposição de apagar fatos ou de reescrevê-los, mas apenas a possibilidade de se regular o uso que se faz de fatos pretéritos, mais precisamente o modo e a finalidade com que tais fatos são relembrados, evitando que canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas, cujo fato perdeu o caráter informativo, adquirindo cunho essencialmente sensacionalista e oportunista. Neste trabalho, será feita a abordagem de casos concretos relacionados ao tema em questão, bem como a apresentação de métodos propostos pela doutrina e jurisprudência para a solução do conflito.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Direito de ser deixado só. Sociedade da informação. Privacidade. Liberdade de imprensa. Liberdade de informação. Conflitos de direitos fundamentais.

ABSTRACT

This monographic work has as objective the study of the right to forgetfulness and its new insertion in the private scope of the Brazilian legal system. In private law, the right to forgetfulness arises as a right of the personality that protects the individual memory. This is because in the current information society it is extremely easy to acquire and propagate an infinity of information about a particular person, recalling facts that this would like to forget and that at present are no longer of social and informative relevance, but still cause damage to their person , felt both in the psychic and material spheres. With the right to oblivion, the imposition of erasing facts or of rewriting them is not demanded, but only the possibility of regulating the use made of past events, more precisely the way and the purpose with which these facts are remembered, avoiding that information channels are enriched by the indefinite exploitation of private misfortunes, the fact of which has lost its informative character, acquiring an essentially sensationalist and opportunistic nature. In this work, we will approach concrete cases related to the topic in question, as well as the presentation of methods proposed by the doctrine and jurisprudence for the solution of the conflict.

Keywords: Right to be forgotten. Right to be let alone. Privacy. Information society. Freedom of information. Freedom of the press. Collision of fundamental rights.

Sumário

INTRODUÇÃO 10

CAPÍTULO 1 - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: NOÇÕES PRELIMINARES AO TEMA 12

1.1 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 12

1.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 14

1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 15

1.3.1 Intransmissibilidade e irrenunciabilidade 15

1.3.2 Direitos absolutos, ilimitados, imprescritíveis, inexpropriáveis e extrapatrimoniais 16

1.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 17

CAPÍTULO 2 – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO 19

2.1 DOS DIREITOS À HONRA, IMAGEM, VIDA PRIVADA E INTIMIDADE DA PESSOA NATURAL 19

2.1.1 Direito à honra 19

2.1.2 Direito à imagem 21

2.1.3 Direito à intimidade e à vida privada 25

2.1.4 Direito à liberdade de expressão e à informação 28

CAPÍTULO 3 – DO DIREITO AO ESQUECIMENTO 32

3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA INDIVIDUAL 32

3.2 CASOS RELACIONADOS COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO 37

3.2.1 Caso de desindexação de resultados dos provedores no Brasil 37

3.2.2 Caso Aída Curi (REsp 1.335-153) 41

3.2.3 Caso Chacina da Candelária (REsp 1.334-097) 44

3.3 DEFINIÇÃO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO 50

3.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O MARCO CIVIL DA INTERNET 52

CONCLUSÃO 58

REFERÊNCIAS 61

INTRODUÇÃO

As últimas décadas, sem sombra de dúvidas, foram marcadas pelo avanço tecnológico, o qual proporcionou uma grande revolução na vida humana. Dentre os inegáveis avanços presentes nesta nova sociedade da informação, estão a facilidade da comunicação, a capacidade de armazenamento, a agilidade da pesquisa e divulgação de dados.

O avanço tecnológico, em especial no campo da internet, produz impactos tanto positivos quanto negativos no dia a dia das pessoas, pois as informações são rapidamente coletadas, interligadas e disseminadas. Dentre inúmeras vantagens proporcionadas pela internet, existem também fatos que podem ser negativos, além de violadores da dignidade humana e podem vir à tona a qualquer momento, ocasionando a exposição do indivíduo a uma situação já então esquecida, ainda que sem a existência de um interesse público na divulgação da informação em questão, haja vista sua evidente falta de utilidade e atualidade.

Para se divulgar um conteúdo na internet, não é preciso nenhuma identificação. Há uma grande facilidade de circulação e também de manutenção de informações que estão disponíveis a qualquer tempo, mesmo após grande lapso temporal. Fato é que qualquer informação pode ser postada sem nenhuma triagem prévia sobre sua veracidade.

Assim sendo, o direito ao esquecimento é compreendido como um mecanismo de proteção, uma barreira, a qual condiciona a recordação da informação em função de um efetivo interesse público em sua divulgação, por meio de sua utilidade e atualidade. Sem a existência de tais requisitos, deve-se preservar a pessoa e, em especial, sua memória individual, que, em realidade, se trata de um novo direito da personalidade, inerente à condição de ser humano.

A proteção jurídica do “direito ao esquecimento” é defendida para salvaguardar a preservação da memória individual. Sustenta-se que deva ser tutelado um “micro esquecimento”, ou seja, trata-se de resguardar o direito de esquecer fatos individuais quando ausente o interesse coletivo que justifique a sua lembrança.

Na atual sociedade do *hiperinformacionismo*, não é tarefa fácil estabelecer os limites da esfera pública e privada, sendo possível observar que devido ao poder da liberdade de imprensa, por várias vezes ocorre uma expropriação da intimidade e da privacidade contra a vontade do titular, no intuito de se noticiar todo e qualquer fato.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo principal examinar, à luz da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade humana, a aplicação do denominado direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, como decorrência dos direitos à

intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, mas que hoje se mostra como um direito autônomo, que busca completar a esfera de proteção da dignidade da pessoa humana ante uma sociedade globalizada e hiperinformada.

O direito ao esquecimento já se encontra enraizado em nosso ordenamento. Tem sua origem histórica no campo das condenações criminais e surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou reescrever a própria história, mas assegura a possiblidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, em especial o modo e a finalidade com que são lembrados. Na esfera civilista, merecem destaque as mudanças que começam a surgir a partir do Enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal e a Lei do Marco Civil da Internet.

A metodologia utilizada na confecção do presente trabalho monográfico contempla análise constitucional, leitura de diversos autores relacionados ao tema, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves e Pablo Dominguez Martinez. Além disso, análise de julgados, mediante jurisprudência de casos concretos clássicos utilizados no estudo e na melhor compreensão do Direito ao Esquecimento.

O trabalho está dividido em 3 capítulos. O Capítulo 1 faz abordagem das noções preliminares ao tema no tocante aos direitos da personalidade. Ainda, sobre o tema, contempla informações a respeito da conceituação, proteção e características desses direitos. O capítulo 2 aborda os direitos fundamentais e da personalidade relacionados ao Direito ao Esquecimento, em uma análise mais aprofundada relacionada ao direito à honra, imagem, intimidade e vida privada, e também à liberdade de expressão e informação. Já o capítulo 3 contempla noções a respeito da sociedade da informação e a necessidade da proteção da memória individual. Também neste capítulo, são abordados casos concretos relacionados com o Direito ao Esquecimento, incluindo análises jurisprudenciais.

CAPÍTULO 1 – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: NOÇÕES PRELIMINARES AO TEMA

1.1 CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Embora desde a Antiguidade já houvesse preocupação com o respeito aos direitos humanos, incrementada com o advento do Cristianismo, o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, como reflexo da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e também das Nações Unidas de 1984, bem como da Convenção Europeia de 1950[1].

Neste contexto, foi aprovada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmando expressamente que "o reconhecimento inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo."[2] Assegurou também o direito à vida, à segurança pessoal, como também a liberdade e igualdade de direitos a todos os seres humanos nascidos, sem distinção de cor, sexo, raça, língua, religião, opinião política ou qualquer outra situação.

O grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente a eles se refere no art. 5º, X, nos seguintes termos[3]:

"X – *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

O Código Civil Brasileiro de 2002 que após a promulgação da Constituição Cidadã, acompanhou a linha estabelecida por esta deixando de lado sua ótica excessivamente patrimonialista e voltando seus olhos às pessoas, reconhecendo os direitos personalíssimos expressamente em sua Parte Geral, nos arts. 11 a 21.

O art. 11 do Código Civil dispõe que, com "*exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício*

---

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 184.

[2] Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>.

[3] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185.

sofrer limitação voluntária".

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a personalidade nada mais é do que parte integrante da pessoa. É uma parte juridicamente intrínseca, permitindo que o titular venha a adquirir, exercitar, modificar, substituir, extinguir ou defender interesses. [4]Afirmam ser um conceito básico, elementar, do Direito Privado que se estende a todas as pessoas, devendo ser vislumbrada na textura constitucional, servindo como valor máximo da ordem jurídica.

Ingo Sarlet distingue as expressões "direitos humanos" e "direitos fundamentais". Para o autor, a designação *direitos humanos* se relaciona às posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, que aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, com evidente caráter internacional. Já a expressão *direitos fundamentais* deve ser reservada aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional numa ordem jurídica, servindo como mecanismo de defesa em face do Estado.[5]

Sob o olhar de Carlos Alberto Bittar, é defendida a distinção entre direitos fundamentais e direitos da personalidade. O autor vê os direitos fundamentais como "objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado"[6] e os direitos das personalidade como "os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens".[7]

Os direitos personalíssimos estão essencialmente unidos ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica, de forma que se caracterizam como categoria jurídica fundamental para propiciar a preservação e efetivação da dignidade humana e ainda funcionam como pedra angular da qual derivará a legislação infraconstitucional pertinente.[8]

Logo, os direitos da personalidade se diferenciam daqueles economicamente apreciáveis, por serem verdadeiras exteriorizações da esfera mais íntima do indivíduo, na qual existe reconhecida tutela jurídica a uma quantia indeterminada de valores, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

---

[4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 136.
[5] SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988.* Revista Diálogo Jurídico. Salvador: Direito Público, ano I, v.1, abr. 2001, p. 10-11.
[6] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade.* São Paulo: Forense Universitária, 2000, p.22
[7] Loc. cit.
[8] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 139.

1.2 DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Entre os fundamentos constitucionais pelos quais se orienta o ordenamento jurídico brasileiro na defesa dos direitos da personalidade (CF, art. 1º, III), o respeito à dignidade humana é encontrado em primeiro plano. Segue-se a especificação dos considerados de maior relevância – intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas – com a proclamação de que é "assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X).[9]

Nesta linha, Código Civil dispõe no art. 12 e parágrafo único:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Como pode ser observado, os direitos da personalidade são destinados a resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, que devam ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto. Segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves, estas, podem ser de natureza preventiva, cautelar, objetivando suspender os atos que ofendam a integridade física, intelectual e moral, ajuizando-se em seguida a ação principal, ou de natureza cominatória, com fulcro nos arts. 287, 461 e 644 do Código de Processo Civil, destinadas a evitar a concretização da ameaça de lesão.[10]

A violação do direito da personalidade que causa dano à pessoa acarreta, pois, a reponsabilidade civil extracontratual do agente, decorrente da prática de ato ilícito. O direito subjetivo à sua reparação é interpretado de acordo com os ditames constitucionais, pois a responsabilidade pela violação do direito de personalidade não permanece exclusivamente no nível cível.[11]

---

[9] GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil brasileiro. Volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 191.
[10] BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação do dano moral,* p. 148. DINIZ, Maria Helena, *Curso,* cit., v.1, p.131.
[11] RAMOS, Erasmo M. *Estudo,* cit., p. 31.

1.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em suas características principiológicas e gerais, os direitos personalíssimos são: intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Trata-se de direitos com caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem como objeto os bens mais elevados do indivíduo, o que os outorga caráter de essencialidade[12].

1.3.1 **Intransmissibilidade e irrenunciabilidade**

Tais características são consideradas as mais importantes dos direitos da personalidade: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, haja vista foram consagradas no art. 11 do Código Civil Brasileiro de 2002:

> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.[13]

Sobre a intransmissibilidade, observa Luiz Alberto David Araujo:

> O fundamento dessa intransmissibilidade reside no fato de que não se pode separar a honra, a intimidade de seu titular. A natureza do objeto é que torna intransmissível o bem. É da essência da vida, da honra, da imagem, da intimidade. Não se pode conceber a vida de um indivíduo sem essas características. Têm caráter de essencialidade, portanto. Poderia um indivíduo desfazer-se de sua imagem, enquanto ser humano? A resposta só

---

[12] BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 38.

[13] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 187.

> poderia ser negativa. Ao mesmo tempo, a imagem-atributo não pode ser separada de determinado indivíduo. Poderá ele, se pretender, modificar sua imagem. Deixar de ser visto socialmente por tal ou qual característico. Mas desfazer-se dela não será possível[14].

1.3.2 Direitos absolutos, ilimitados, imprescritíveis, inexpropriáveis e extrapatrimoniais

Os direitos da personalidade são absolutos, no sentido de que podem ser oponíveis *erga omnes*. São tão relevantes e necessários, que impõe a todos um dever de abstenção, de respeito.[15]

Não limitação refere-se ao fato de ser ilimitado o número de direitos da personalidade, malgrado o Código Civil, nos arts. 11 a 21, tenha-se referido expressamente apenas a alguns, ou seja, reputa-se tal rol meramente explicativo, pois não esgota seu elenco, visto ser impossível imaginar-se um *numerus clausus* neste campo.[16]

Em relação a imprescritibilidade, significa que os direitos da personalidade não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo e também nem pela inércia na pretensão de defendê-los, conforme o autor Carlos Roberto Gonçalves.

São ainda inexpropriáveis justamente por serem inatos; adquiridos no instante da concepção estão ligados à pessoa humana de forma inseparável até a sua morte.

No uso das palavras de Pablo Stolze, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais devido à ausência de conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ressalvando que em casos de lesões, estas podem ser economicamente mensuradas, o que não impede de que alguns direitos ingressem no comércio jurídico.[17]

A extrapatrimonialidade dos direitos da personalidade decorre da impossibilidade de se atribuir diretamente valor a um atributo próprio do ser humano. Por exemplo, seria completamente impossível avaliar a liberdade, o direito de credo, dentre tantos outros. Apesar disso, além do aspecto extrapatrimonial, os direitos da personalidade podem contar com uma

---

[14] GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil* vol.1: parte geral, op. cit. p. 221 apud ARAUJO, Luiz Alberto David, *A proteção constitucional da própria imagem - pessoa física, pessoa jurídica e produto*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 45.

[15] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

[16] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

[17] GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. op. cit., p. 230.

manifestação patrimonial, detendo valor economicamente aferível.[18]

1.4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Seria de grande equívoco considerarmos a história da dignidade humana como algo simplório. Trata-se de fato que remonta à Roma antiga, atravessando a Idade Média e chegando até o surgimento do Estado Liberal. Antigamente, a dignidade humana era um conceito intimamente ligado ao *status* pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Assim sendo, neste contexto, a dignidade era equivalente à nobreza. E até o final do século XVIII, a dignidade humana não estava relacionada aos direitos humanos[19].

Como hoje é compreendida, a dignidade humana tem a sua origem na Filosofia, em que pensadores inovadores construíram ideias como o antropocentrismo, focado no valor intrínseco de cada pessoa e em sua capacidade individual de acesso à razão, com liberdade para fazer escolhas morais e determinar seu próprio destino. Em suma, a dignidade humana assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano é detentor de um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.[20]

Para Luis Roberto Barroso, a dignidade humana não pode ser considerada de forma absoluta, haja vista nenhum valor apresenta tal caráter ilimitado. Exsurge-se a constatação da dupla dimensão de dignidade humana, sendo uma interna e outra externa. Em suas palavras:

> "Não é difícil perceber, nesse contexto, a dupla dimensão da dignidade humana: uma interna, expressa no valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo; outra externa, representando seus direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros. A primeira dimensão é por si mesma inviolável, já que o valor intrínseco do indivíduo não é perdido em nenhuma circunstância; a segunda pode sofrer ofensas e violações."[21]

Segundo Ingo Sarlet, dignidade humana pode ser definida conceitualmente como:

---

[18] MARTINEZ, Pablo Domingues. *Direito ao esquecimento – a proteção da memória individual na sociedade da informação.* Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.p.33.
[19] BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:* a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.13.
[20] MARTINEZ, Pablo Domingues. *Direito ao esquecimento – a proteção da memória individual na sociedade da informação.* Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.p.13.
[21] BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p 61-62.

> "A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida".[22]

Sobre a dignidade, Sidney Guerra e Lilian Emerique destacam que a dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira, tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para estrutura de organização do Estado e para o Direito. Além do exposto, a partir de seus estudos, concluem também que no Brasil, em que pese seu elevado grau de indeterminação, o princípio da dignidade da pessoa humana deve construir um critério para que haja integração de ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais atípicos; portanto, as pretensões essenciais à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais[23].

No Brasil, um grande passo foi dado quando os direitos da personalidade foram inseridos à Constituição Federal de 1988, frequentando o rol dos direitos individuais e dispostos no inciso X, art. 5º, *ipsis litteris*:

> "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

É válido destacar que os direitos da personalidade não são apenas considerados direitos fundamentais por constarem expressamente no texto constitucional. Para Schreiber (2014, p. 14):

> "[...] mesmo os que não contam com previsão explicita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III da Constituição. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais.

---

[22] SARLET, Ingo Wolfgand. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

[23] GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos dos Goytacases (RJ), Ano VII, n.9, dez. 2006, p. 385 e 387.

CAPÍTULO 2 – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE RELACIONADOS AO DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 DOS DIREITOS À HONRA, IMAGEM, VIDA PRIVADA E INTIMIDADE DA PESSOA NATURAL

O direito ao esquecimento liga-se diretamente aos direitos da personalidade de aspecto moral, entre eles a honra, imagem, intimidade e vida privada da pessoa natural, uma vez que adentra diretamente na esfera privada do indivíduo, servindo os referidos direitos personalíssimos como reforço e embasamento na busca da proteção da memória individual.

2.1.1 **Direito à honra**

A honra, como direito da personalidade, está inserida no domínio da integridade e inviolabilidade moral, e também constitui um importante aspecto da vida do ser humano e a necessidade de sua proteção é reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Se lida aqui com um direito trabalhoso de definir seu conteúdo com precisão e em abstrato, já que sua vinculação com a dignidade da pessoa humana apenas reforça sua profunda subjetividade.[24]

Pode ser conceituada como o conjunto de predicados que conferem ao indivíduo consideração social e estima própria, formando a reputação que desfruta no meio social.[25]

O reconhecimento do direito à honra deve-se a necessidade de conferir segurança jurídica a essa reputação. Sendo assim, a honra é classificada em objetiva e subjetiva. A honra objetiva compreende o bom nome e a fama no campo da coletividade, isto é, a estima que cerca a pessoa nos ambientes que frequenta: familiar, profissional, lazer, etc. Em contrapartida, a honra subjetiva, visa amparar o sentimento pessoal de estima, o respeito de cada um por si

[24] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. op. cit. p. 435.
[25] AMARAL, Francisco. *Direito civil* – introdução. 4. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 262.

próprio e por seus atributos, formando uma consciência individual de dignidade.[26]

Faz-se a ressalva que mesmo com tal distinção, é privilegiado o entendimento de que a honra tem um caráter normativo-pessoal, cuja pretensão de respeito radica na personalidade e convicções de cada indivíduo.[27]

Dado o elevado grau de importância, atenta-se que ela foi salvaguardada em diversos institutos normativos, como por exemplo, no art. 5º, X da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".[28]

Tanto a violação da honra objetiva como da subjetiva ensejam, na órbita civil, a reparação por dano moral.

A jurisprudência inclusive já reconheceu que é possível configurar-se o dano moral independentemente da conotação média da moral social. Veja o destaque do voto de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> "A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade". (Resp.270.730/RJ, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi. j. 19.12.00, DJU 7.5.01, p. 139).

Na legislação infraconstitucional, podemos observar os arts. 17; 20, da Carta Civil de 2002. Não obstante sua previsão, a definição feita por este dispositivo precisa o conceito de honra. No art. 17, conjuga-o à tutela do direito ao nome; no art. 20, conjuga-o ao direito de imagem.

---

[26] BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201.
[27] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. op. cit. p. 436.
[28] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

A respeito, trazemos importante crítica de Anderson Schreiber, justificando com razões históricas a confusão feita pelo legislador:

> O Código Civil deveria ter separado melhor as fronteiras entre o direito à honra e outros direitos da personalidade. A confusão não se deve, contudo, a um desprestígio do direito à honra. Muito ao contrário: só a forte influência histórica da tutela da honra explica, por exemplo, a menção à honra no tratamento do direito de imagem, direito ao qual a maior parte da doutrina e da jurisprudência não reconhecia autonomia na década de 1970, época da elaboração do projeto que deu ensejo ao Código Civil. A miscelânea não advém, portanto, de uma negação do direito à honra, mas da insistência em enxergá-lo como fundamento de outros direitos cuja independência só anos mais tarde viria a ser reconhecida.[29]

Além do exposto, esse direito adquiriu status de direito humano universal encontrando previsão expressa no art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Art. XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.[30]

2.1.2 **Direito à imagem**

As constantes evoluções dos meios de comunicações, que propagam diversas informações durante um curto período de tempo, se valendo de velocidade enorme, acarretaram em uma necessidade de proteger com afinco as diversas exteriorizações da imagem humana.

Com o objetivo de facilitar a análise, podemos dividir a imagem em três tipos: a imagem-atributo, a imagem- retrato e a imagem-voz. [31] Esta diz respeito à identificação de uma pessoa através de seu timbre sonoro. Imagem-atributo corresponde à exteriorização da personalidade da pessoa, é a forma como ela é vista socialmente, e já que os direitos da personalidade guardam correlações entre si, entendemos assim serem esses aspectos mais

---

29 SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.76.
30 Declaração Universal dos Direitos Humanos Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>.
31 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203.

ligados à noção de honra, a qual já foi devidamente tratada no item anterior.[32]

Por sua vez, a imagem-retrato, consiste na sua imagem física propriamente dita; sua forma plástica, fisionomia, e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto, pé, braço), além de gestos, expressões, etc. que a individualizam no meio da coletividade, ou melhor, o conjunto de características físicas que a identificam no meio social em que vive e que podem ser captadas por recursos tecnológicos e artificiais (fotografia, filme, escultura, desenho, etc.).[33]

O direito à imagem foi consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, X, observando correspondência direta no art. 5º,V;XXVIII, *a*, garantindo a indenização por dano material ou material à imagem e a proteção contra a reprodução da imagem e voz humana. No plano privado encontra previsão no art. 17 e 20, do Código Civil de 2002.

Como ponto de partida, confrontamos o art. 20, CC, que condiciona a proibição de uso e exposição da sua imagem apenas "se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade".

Nota-se que o artigo mencionado está em desarmonia com a concepção hodierna da imagem, que em sentido oposto, reconhece-a como um direito autônomo, abandonando por completo a ideia precursora de que a imagem seria um singelo instrumento de violação a outros direitos da personalidade, como a honra ou a privacidade.[34]

Adriano de Cupis comenta de forma positiva sobre a adquirida autonomia do direito à imagem:

> A longa luta que o direito à imagem tem sustentado, para diferenciar-se do direito à honra, terminou vitoriosamente também na nossa lei. O direito à imagem não é absorvido pelo direito à honra, intervindo o ordenamento jurídico contra as abusivas exposições ou publicações, mesmo se não se ofende o decoro ou reputação.[35]

Outro ponto, é que a veiculação de imagem alheia sem autorização, mesmo quando feita de modo elogioso ou com intenção de prestigiar o retratado, não afasta a prerrogativa que cada indivíduo, sob a justificativa de manifestação exterior da sua personalidade, impeça

---

32 GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil vol.1: parte geral. 16 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. P.258.

33 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 573.

34 SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 107.

35 CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 142.

a divulgação de sua própria imagem.[36]

Ainda sobre o art. 20 do Código Civil, destacamos que este contém outro erro conceitual ao restringir as hipóteses de proibição do uso ou da veiculação da imagem além dos casos que atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, aos de divulgação destinada a fins comerciais. Tal condição não se convalesce na prática. A utilização indevida da imagem alheia pode gerar responsabilidade independente do intuito comercial em sua divulgação.[37]

Além da violação do direito à intimidade e à vida privada por parte dos veículos de comunicação, que será discutido no próximo tópico, também observamos abusos de limites em relação ao direito de imagem por parte da mídia televisiva.

Exemplo disso, foi o ocorrido em que a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça condenou a emissora de televisão Rede TV e dois humoristas do programa Pânico na TV ao pagamento de indenização por violação dos direitos de imagem e intimidade de uma mulher no valor de R$ 20.000,00.

Conforme Ementa do referido caso:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO DOS RÉUS. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, ORA RECORRENTE, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, EM CONTEXTO DESRESPEITOSO E COM INSINUAÇÕES DE NATUREZA SEXUAL, SEM AUTORIZAÇÃO. PROGRAMA "PÂNICO NA TV". VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA (IMAGEM E PRIVACIDADE). DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
> (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.728.040 – SP (2016/0026304-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

Ao analisar o caso, o ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu que o direito à imagem não se trata apenas da proteção ao rosto da pessoa, e sim todos os atributos que identifiquem o indivíduo.

Para Bellizze, ao contrário do que alegou a emissora, o fato de a autora estar em local público não é suficiente para afastar o reconhecimento do dano moral, já que as filmagens foram focadas em seu corpo. Em suas palavras:

> "Não pode servir de escusa a tamanha invasão na privacidade do indivíduo,

36 SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 107.
37 SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 109.

> impondo-lhe, como ocorrido no caso concreto, além da violação de seu direito de imagem, uma situação de absoluto constrangimento e humilhação".[38]

Desta forma, foi restabelecida a condenação, sendo fixado o valor da indenização por danos morais em R$ 20 mil, com juros de mora desde a data da filmagem. Além disso, a terceira turma determinou que as imagens da autora não sejam mais exibidas, sob pena de multa diária de R$ 1 mil.[39]

De outra banda, em sua doutrina, Maria Helena Diniz[40], aponta alguns casos de limitações do direito à imagem, quando se torna desnecessário a anuência do titular do direito à imagem. Vejamos:

> a) se tratar de pessoa notória, mas isso não constitui uma permissão para devassar sua privacidade, pois sua vida íntima deve ser preservada. A pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consenso deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação; b) se referir a exercício de cargo público, pois quem tiver função pública de destaque não pode impedir, que, no exercício de sua atividade, seja filmada ou fotografada, salvo na intimidade; c) se procura atender à administração ou serviço da justiça ou de polícia, desde que a pessoa não sofra dano à sua privacidade; d) tiver de garantir a segurança pública, em que prevalece o interesse social sobre o particular, requerendo a divulgação da imagem, por exemplo, de um procurado pela polícia, ou a manipulação de arquivos fotográficos de departamentos policiais para identificação do delinquente. Urge não olvidar que o civilmente identificado não pode ser submetido à identificação criminal, salvo nos casos autorizados legalmente (CF, art. 5º, LVIII); e) se busca atender o interesse público, aos fins culturais, científicos e didáticos. Quem foi atingido por uma doença rara não pode impedir, para esclarecimento dos cientistas, a divulgação de sua imagem em cirurgia, desde que preserve seu anonimato, evitando focalizar sua fisionomia; f) houver necessidade de resguardar a saúde pública. Assim, portador de moléstia grave e contagiosa não pode evitar que se noticie o fato; g) se obter a imagem, em que a figura é tão-somente parte do cenário (congresso, exposição de obras de arte, enchente, praia, tumulto, show, desfile, festa carnavalesca, restaurante etc.), sem que se a destaque, pois se pretende divulgar o acontecimento e não a pessoa que integra a cena; h) se tratar de identificação compulsória ou imprescindível a algum ato de direito público ou privado, deveras ninguém pode se opor a que se coloque sua fotografia. em carteira de identidade ou em outro documento de identificação, nem que a polícia tire sua foto para serviço de identificação.

---

[38]https://juristas.com.br/2018/10/05/humoristas-do-programa-panico-na-tv-indenizarao-mulher-por-por-violacao-dos-direitos-de-imagem/#.W-VMAdVKjIV

[39] Idem Ibidem.

[40] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. p. 131.

Agora, tratemos do direito à intimidade e à vida privada.

2.1.3 **Direito à intimidade e à vida privada**

Delimitar o direito à vida privada é uma árdua tarefa, já que por questões culturais, tradições e costumes, um comportamento em determinado país pode ser considerado normal, enquanto em outro possa ser ofensivo, lesando a ideia de privacidade e intimidade.

Sobre a importância da privacidade como necessidade humana e de desenvolvimento livre da personalidade trazemos as palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco:

> A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não há muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir perspectivas e traçar metas.[41]

Mediante a grande importância de proteção da privacidade da pessoa humana, a Constituição de 1988 além de aprovar expressa manifestação entre os direitos fundamentais (art.5º, X), também modernizou ao trazer entre os remédios constitucionais o *habeas data*:

> Art. 5º [...]
> LXXII – conceder-se-á *habeas data*:
>
> a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
> b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Apresenta-se tal remédio constitucional como um excelente instrumento para evitar e corrigir violações à privacidade. Não obstante, esta inovação não se concretizou como fagulha propulsora em busca de uma verdadeira reformulação de proteção da privacidade, pois o salto

41 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

promissor de 88 não foi o bastante para alcançar o Código Civil de 2002.[42]

O Código Civil trata do direito à intimidade e a vida privada de forma bem tímida em seu art. 21, que garante que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".

No entanto, é plausível a crítica feita por Anderson Schreiber ao afirmar que, o tratamento dispendido pelo Código Civil não é considerado adequado. Isto porque, o autor entende que dedicar apenas um único artigo à matéria com tanta importância é pouco, ademais, o mesmo é muito genérico e transcreve um conceito de privacidade que não condiz com a amplitude do tema.[43]

Esclarece-se aqui a adoção de linha doutrinária que distingue os termos direito à intimidade e direito à vida privada, apesar de ser uma linha muito tênue e quase imperceptível, uma vez que ambos estão intimamente ligados por dividirem o mesmo objetivo de salvaguardar a esfera de reserva do ser humano de intromissões externas.

Esta também foi a abordagem feita pela Constituição de 88 que tutela de forma autônoma as mesmas no teor do art. 5º, X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O direito à privacidade assim como os demais direitos da personalidade possui dimensão subjetiva e objetiva. Esta diz respeito à eficácia irradiante e interpretação da legislação civil, e o dever estatal de proteger, tanto no que concerne a privacidade das relações privadas quanto para assegurar a garantia de condições constitutivas da fruição da vida privada. Sob outro aspecto, a linha subjetiva age como direito de defesa, que exige a não intervenção do Estado e de terceiros no que concerne a sua privacidade, e também como expressão da autodeterminação do indivíduo, permitindo que este leve sua vida conforme seu projeto existencial pessoal e que escolha o que dispor em relação a sua privacidade que não atinja direitos de terceiros.[44]

Originalmente, o direito à privacidade identificava-se com a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade, assumindo caráter puramente negativo, porque, impunha um dever geral de abstenção.

---

42 SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 144.
43 SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 136.
44 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 408.

Porém, esta definição evoluiu e passou a transcender o campo doméstico e alcançando qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos, suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.[45]

O direito à vida privada (privacidade), portanto, passa a ter sentido mais amplo quanto ao seu objeto, envolvendo os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, além das relações comerciais, de trabalho, de estudo, de convívio diário.[46]

Enquanto isso, o direito à intimidade surge com um objeto mais restrito, seriam conversações, fatos e episódios de relações mais íntimas, como por exemplo: vida amorosa ou conjugal, lembranças de família, sepultura, saúde física e mental, além das demais relações familiares, de amizade, ou seja, pessoas que efetivamente participam de sua vida pessoal, afastando-os da curiosidade pública.[47]

Estruturalmente, a privacidade pode ser dividida em dois aspectos: procedimental e substancial. Aquele corresponde ao modo como são obtidos e tratados os dados pessoais, enquanto o aspecto substancial da privacidade está vinculada ao emprego da informação obtida. Toda pessoa tem o direito a controlar a representação de si mesma que é feita a partir de seus dados pessoais, a fim de que seja condizente com a realidade e não tenha caráter discriminatório.[48]

Engana-se quem pensa que o direito à privacidade se aplica apenas aos anônimos. Celebridades, pessoas públicas, esportistas, entre outros, necessitam tanto quanto ou até mais da proteção à privacidade. Esta necessidade se justifica uma vez que estes são alvos constantes de jornalistas de segundo escalão, sempre em busca de algum clique, história ou registro indiscreto, que possa originar uma matéria sensacionalista, de pouco valor informativo, mas que alimenta a necessidade de pessoas em saber detalhes e futilidades da vida dos famosos, causando uma verdadeira superexposição que pode gerar além do simples infortúnio, problemas na esfera pessoal da vítima como problemas em relacionamentos, profissionais, etc.

Muitos programas de TV que vão ao ar com habitualidade são especialistas em invadir a privacidade dos famosos, expondo-os em nome do humor, quase sempre de cunho pobre e apelativo, a situações desconfortáveis e brincadeiras de gosto duvidosas.

Portanto, resta nítido que se a profissão ou o sucesso de alguém gera interesse do

---

[45] SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 139.
[46] BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.
[47] BITTAR, Carlos Alberto. op. cit. p. 173-174.
[48] SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 138-141.

público, o direito não deve reduzir, mas assegurar, com redobrada atenção, a tutela da sua privacidade. O fato de certa pessoa ser célebre não pode servir de argumento que legitime as invasões à esfera íntima dos direitos da personalidade, entre eles a privacidade, imagem, honra, entre outros. [49]

Apesar de situações de uso e divulgação ilegal de dados, ferindo diretamente a privacidade de suas vítimas, entende a doutrina ser possível o sacrifício de direitos individuais em prol do bem comum. A título de ilustração, é o que ocorre nos casos de captação de informações na investigação de ações policiais, onde se utilizam de interceptações eletrônicas; gravações de vídeos e áudios; investigadores, além de outros meios que claramente invadem a privacidade do indivíduo, mas que mesmo ilegais estão legitimados pelo sistema jurídico, em razão da orientação de que o Estado deve conceder alguma segurança a seus cidadãos.[50]

O autor Carlos Alberto Bittar, revela opinião a respeito do uso desmedido dessas tecnologias, de que faz um alerta e pede cautela para que tais avanços não conduzam a um domínio tecnológico do ser pelo aparato estatal, o que geraria consequências sociais e políticas imprevisíveis. Enfatiza que se justificaria o recurso a tais artifícios apenas em situações em que haja provas contundentes de participação da pessoa, responsabilizando eventuais abusos cometidos pelos agentes.[51]

Em razão de proteger dados sigilosos, opiniões proferidas, questões de foro íntimo e pessoais, há quem sustente que o direito ao esquecimento seria um braço, um desdobramento lógico do direito à privacidade. Porém, deve-se pontuar que a caracterização do direito ao esquecimento tutelaria e atingiria essencialmente a proteção da memória individual, podendo atingir com seu reconhecimento, por óbvio, qualquer outro direito da personalidade, não se restringindo à privacidade, em virtude do caráter intrínseco de proteção da dignidade humana.

2.1.4 **Direito à liberdade de expressão e à informação**

A liberdade de expressão consiste no direito do indivíduo de expressar suas ideais e opiniões que achar conveniente, sem sofrer qualquer restrição ou retaliação por parte do Estado. Isso garante a autonomia individual do cidadão, na medida em que considera os indivíduos como responsáveis por si mesmos.

---

[49] SCHREIBER, Anderson. op. cit., p. 146.
[50] BITTAR, Carlos Alberto. op. cit., p. 179.
[51] Idem Ibidem.

A expressão dessas ideias é refletida diretamente na sociedade, no sistema político e nos valores predominantes, bem como no sentido de se opor a tais ideias reinantes. Se o indivíduo decide levar a cabo o implemento das suas opiniões, ele necessita da liberdade para exprimir suas crenças e opiniões. De outro lado, quando o cidadão não se conforma com o ideário estabelecido pela sociedade em que vive, precisa da mesma liberdade.

Logo, ela possibilita a participação do sujeito na vida política do Estado, dentro da noção de soberania popular, pois propicia um espaço público de ideias, debates e opiniões que contribui para a formação de uma opinião pública, independente, consciente e pluralista, sendo isso reproduzido nas eleições, pelos partidos políticos e pela tendência de votos.

A proteção à liberdade de expressão envolve uma dimensão negativa e positiva. *Prima facie*, direitos negativos acarretariam uma abstenção do Estado em face das liberdades individuais do cidadão, enquanto os direitos positivos implicariam uma ação por parte do Estado. Assim sendo, salienta Samantha Ribeiro Meyer-Pflug[52]:

> Em sua acepção negativa a proteção da liberdade dá-se por meio de uma obrigação de ―não fazer, ou seja, o Estado não censura obras literárias, peças teatrais ou quaisquer manifestações culturais ou populares. O ente estatal não impõe restrições ao exercício destas atividades. É a possibilidade de se expressar à personalidade do indivíduo de forma completa e sem freios ou retaliações por parte do Estado e da sociedade. Assegura-se o direito de cada indivíduo pensar e expressar-se de forma autônoma. (...) Em seu aspecto positivo a proteção à liberdade de expressão exige uma atuação positiva do ente estatal, ou seja, não basta que não se imponham limites ao exercício destas atividades, é necessário que se propicie condições para que elas possam ocorrer, fomentando o debate público plural. Trata-se aqui de um ―direito à expressão‖, ou seja, direito a ter acesso aos meios de expressão.

A Constituição brasileira protege a liberdade de expressão de todo e qualquer conteúdo, principalmente aquelas manifestações que são impopulares e desagradam a maioria. Na verdade, é corolário da liberdade de expressão que algumas manifestações poderão não agradar os ouvintes. Deve se ter em mente que assegurar a pluralidade de opiniões e ideias significa conceder mais opções, mais alternativas para que cada indivíduo forme a sua própria convicção. A esse respeito, o Ministro do STF, Marco Aurélio Mello declara[53]:

---

[52] MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 74-75.

[53] MELLO, Marco Aurélio. *Liberdade de expressão*. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides, Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes (Coor.), Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 595-606.

> Garantir a expressão apenas de ideias dominantes, das politicamente corretas e daquelas que acompanham o pensamento oficial significa viabilizar unicamente a difusão da mentalidade já estabelecida, o que implicaria desrespeito ao direito de se pensar autonomamente. Em última análise, a liberdade de expressão torna-se realmente uma trincheira do cidadão contra o Estado quando aquele está a divulgar ideias controversas, radicais, minoritárias, desproporcionais, uma vez que essas ideias somente são consideradas quando comparadas com o pensamento da maioria.

Para a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, na qual o Brasil ratificou em 25 de setembro de 1992, a liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência da sociedade democrática, sendo condição indispensável para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Assim, é possível sustentar que uma sociedade não está bem informada não é plenamente livre.

Em relação ao direito de informação, este consiste na possibilidade veicular informações, permitindo a todo indivíduo transmitir as mensagens que julgar oportunas. Nesse sentido, o *caput* do artigo 220 da Constituição Federal veda quaisquer restrições à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação, sob qualquer forma, processo ou veículo.

O direito de se informar caracteriza-se pela faculdade do indivíduo poder escolher uma informação ou preferir não recebê-la, relacionado, por conseguinte com o direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XIV, da Carta da República.

Trata-se do acesso a qualquer tipo de informação, independentemente da sua natureza, conteúdo, finalidade, relevância. A rigor, as buscas, consultas, pesquisas sobre os cidadãos deverão estar livres de obstáculos e impedimentos dos poderes públicos e dos particulares, salvo as hipóteses que merecem amparo do direito ao esquecimento

Evidencia-se que o direito de acesso à informação é um direito individual, mas que, em alguns casos assume uma dimensão coletiva strictu sensu e, em outros, uma dimensão difusa. Sobre o tema, Wilson Steinmetz exemplifica:

> Nesse sentido, são paradigmáticos os casos em que está em questão o acesso à informação jornalística ou veiculada por meio de comunicação social. A título de exemplo, uma regulamentação estatal que proibisse programas de televisão sobre educação sexual violaria o direito difuso de acesso à informação. Outro exemplo são as relações de consumo. Em uma sociedade de massas o direito ao acesso à informação possui uma inequívoca dimensão coletiva stricto sensu (e.g., segurados de um plano de saúde) ou difusa (e.g., consumidores de um determinado produto ou serviço disponível no mercado).

No que concerne o direito de ser informado, este representa a faculdade do cidadão de ser mantido integralmente e corretamente informado, direito também disposto no texto constitucional, no art. 5º, inciso XXXIII:

> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Dito isso, pode-se dizer que a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer[54].

Ao garantir o direito à informação, implicitamente torna-se forçoso um dever de veracidade em tais informações pelo Estado e seus agentes, no caso acima. Sem embargo, esse ―dever de verdade‖ também se impõe como uma responsabilidade dos meios de comunicação ao divulgarem as notícias, fatos, opiniões e acontecimentos.

A verdade indica um limite à liberdade de impressão, podendo ser conceituado na seguinte premissa: ―nem tudo o que é verdade pode ser divulgado, mas tudo o que se divulgar deve ser verdadeiro‖[55].

Consectariamente, a atuação de quem exerce o direito de informar requere uma diligência na averiguação dos fatos que envolvam a informação. No tocante ao respeito pela verdade na informação, analisa Antonio Marinho[56]:

> Existe, pois, um dever de avaliar a verossimilhança ou inverossimilhança da informação, dever esse que é próprio e específico de quem concretamente exerce o direito de informar. É, portanto, ao informar (seja profissional ou não) que incumbe o específico dever de não ultrapassar certos limites, a fim de evitar a propagação de factos que (mesmo procedendo de fontes consideradas vem informadas ou idôneas) resultem lesivas para os direitos pessoais de terceiros.

Quando se divulga um fato não verdadeiro, evidentemente surgirá o dever de indenizar ao prejudicado e a possibilidade da chancela do direito ao esquecimento, conforme se verá adiante.

---

[54] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 32. ed., 2009, p. 246.

[55] JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas – A função social da informação*. Revista De direito Privado – 10/2002, abr-jun/2002. In: PINTO, A. Marinho e. *Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação. Justiça e Sociedade*, vol. 15/16, p. 75 et seq, Coimbra, 2000.

[56] PINTO, A Marinho e. Idem, ibidem.

CAPÍTULO 3 – DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA INDIVIDUAL

Os avanços tecnológicos ocorridos especialmente a partir dos anos 70 alcançaram escala global, destacando-se a consolidação da era da informática e o advento da Internet, que promoveram uma enorme revolução na forma como as pessoas se relacionavam; no modo de vida contemporâneo.

Ocorreu uma transformação radical qualitativa e quantitativa no meio de disseminação do conhecimento e informação, alterando um sistema que se resumia praticamente à consolidada imprensa escrita, promovendo maior interatividade a nível mundial, já que a Internet é um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores, e, por consequência, pessoas do mundo inteiro, permitindo o acesso a uma quantidade inesgotável de informações, reduzindo toda distância de lugar e tempo.

A maravilha tecnológica permite a comunicação instantânea e o acesso imediato à informação, mas também pode servir para alimentar a curiosidade alheia, uma vez que admite o acesso ilimitado ao conteúdo indexado virtualmente, não poupando, absolutamente ninguém, nem mesmo o cidadão comum, em seu anonimato.[57]

Além disso, a rede mundial de computadores introduziu outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade ilimitada de informações em relação a quaisquer aspectos da vida social de outrem.[58]

Se antes o usuário tinha o problema de selecionar o que armazenar dentre dados, fotos, informações, devido à baixa capacidade de memória dos discos rígidos, disquetes e caixa de *email*, o cenário atual é diametralmente oposto. As tecnologias de informação permitem que se armazenem, de forma ilimitada, dados pessoais de milhões de usuários, podendo ser utilizados para os mais diversos fins.

---

[57] SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. *Direito ao esquecimento na era virtual*: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (Orgs.). *Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. p. 113.

[58] PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.* 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

No entanto, a segurança na proteção de dados pessoais no mundo e, sobretudo no Brasil é insuficiente. É possível encontrar em buscas pela Internet, além do que o próprio usuário expõe em redes sociais, sites que de forma criminosa dão acessos a dados como nome, idade, CPF, telefone, dados bancários, endereço, entre outros.[59]

Viver num mundo completamente conectado nos expõe a uma situação de vigilância constante feita por órgãos de segurança e controle digital, mostrando o quão frágeis somos perante toda esta tecnologia; situação esta não restrita apenas às pessoas comuns. No final de dezembro de 2013, vazou na imprensa mundial, por meio de um ex-analista da Agência de Segurança Nacional Americana (NSA) que o celular pessoal da chanceler alemã Ângela Merkel teve suas ligações e transferência de dados monitorados. O mesmo ocorreu com a presidente brasileira Dilma Rousseff que teve sua intimidade violada bem como o sigilo de suas comunicações.[60]

Os sites de busca como *Google* e *Yahoo!*, possuem acesso a todas as informações e dados já disponibilizados na rede mundial, sendo eles relevantes ou não. Mesmo que se diga que a informação é conservada de maneira sigilosa, a somatória desses dados leva a uma construção até bem precisa, do perfil de uma pessoa, gerando também o estabelecimento de uma representação digital que se sobrepõe à identidade real do indivíduo. Toda essa facilidade soa como um incentivo ao abuso e violação dos direitos personalíssimos de cada pessoa, bem como o aviltamento de sua dignidade.

Em maio de 2013, em palestra proferida na Universidade de Nova York, o alto executivo do Google Eric Schmidt, afirmou que a Internet precisa de um botão de *delete*, tendo em vista que informações sobre o passado de uma pessoa podem assombrá-las para sempre, ressurgindo a um clique, causando prejuízos pessoais e profissionais.[61]

Os indivíduos sempre serão reféns das informações contidas na Internet, que os vinculará às suas ações pregressas, a ponto de ser inviável ou até mesmo impossível se desvencilhar delas. Acrescente a este aspecto, que a avaliação e "julgamento" da representação digital formada pelo conjunto dessas informações, não se reservará apenas àqueles que

---

[59] Disponível em: <http://blogs.diariodonordeste.com.br/navegando/geral/site-que-revela-informacoes-intimas-de-pessoas-fisicas-vira-polemica-na-Internet/> <http://fatorbinario.com/site-malicioso-fonedados-divulga- indevidamente-informacoes-de-brasileiros>

[60]Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html> < http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/07/04/wikileaks-dilma-ministros-e-aviao-presidencial-foram-espionados-pela-nsa.htm>

[61] Disponível em: < http://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/05/1274141-a-internet-precisa-de-um-botao-deletar-diz-eric-schmidt-do-google.shtml>

presenciaram o momento em que as informações foram produzidas, estando disponível a todo e qualquer usuário da rede, facilitando uma falsa compreensão sobre os fatos efetivamente ocorridos, sendo por muitas vezes interpretados de forma descontextualizada e, não raras vezes, mal-intencionada.[62]

Com o advento da Internet e a possibilidade de nada ser esquecido, pelo contrário, revivido a qualquer instante, tudo que é colocado na rede não se apaga, o que impede que os protagonistas tenham segundas chances, respondendo eternamente pelos seus atos, sendo imprescindível reintroduzir no ser humano sua capacidade de esquecer.

A Internet passa a figurar como principal vilã ao direito de ser esquecido, já que fatos de um passado distante podem vir à tona com apenas alguns cliques. Como reporta Anderson Schreiber:

> A Internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. [...] A Internet, com a perenidade dos seus dados e a amplitude dos seus sistemas de pesquisa, catapultou a importância do direito ao esquecimento, colocando-o na ordem do dia das discussões jurídicas.[63]

Nesta realidade de sociedade da informação, Stefano Rodotà assim justifica o surgimento do direito ao esquecimento:

> Está mudando a natureza mesma da sociedade, que se transforma em "sociedade do registro", na qual, por razões de segurança ou interesses de mercado, determina-se um ininterrupto fichamento de tudo e de todos. Assim, todos vivem em um universo onde retalhos da identidade de cada um estão espalhados em bancos de dados diversos. Assim, a identidade se torna múltipla; articula-se por meio da apresentação na cena do mundo com uma multiplicidade não apenas de pseudônimos, mas também de representações de si; conhece diversos graus de persistência pública, que variam segundo a intensidade com a qual é reconhecido um "direito ao esquecimento", ligado principalmente à possibilidade de fazer desaparecer da rede informações que se referem a nós.[64]

---

[62] SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento>.
[63] SCHREIBER, Anderson. op. cit. p. 172-173.
[64] RODOTÀ, Stefano. op. cit.

A excessiva possibilidade de difusão de informações pretéritas, somada à capacidade ilimitada de armazenamento de dados na rede, deu origem a um novo campo de proteção jurídica: a memória individual. Aspecto integrante da dignidade humana, que não pode ser fragmentada do indivíduo, a proteção da memória individual se consubstancia no denominado direito ao esquecimento.[65]

Desde a década de 1960, princípios que regem a coleta e proteção de dados vêm sendo desenvolvidos e aprovados por organismos internacionais e governos nacionais. Os princípios gerais são[66]:

> **- princípio de coleta limitada:** Deve haver limites para a coleta de dados pessoais e eles devem ser obtidos por meios legais, justos e, quando apropriado, com o conhecimento ou consentimento da pessoa em causa.
>
> **— princípio da qualidade dos dados:** Dados pessoais coletados devem ser relevantes aos fins para os quais estão sendo utilizados e, na medida do necessário, devem ser precisos, completos e mantidos atualizados.
>
> **— princípio da especificação de propósito:** Os fins para os quais são coletados dados pessoais devem ser especificados antecipadamente ou no momento da coleta de dados, o uso subsequente deve ser limitado ao cumprimento dos propósitos ou outros que não sejam incompatíveis com as finalidades e devem ser especificados em cada ocasião de uma alteração de finalidade. — princípio de limitação de uso: Dados pessoais não devem ser divulgados, disponibilizados ou utilizados para fins diferentes daqueles especificados anteriormente, exceto: a) com o consentimento da pessoa em causa; ou b) pela autoridade da lei.
>
> **— princípio das salvaguardas de segurança:** Dados pessoais devem ser protegidos por garantias razoáveis de segurança contra riscos, como perda ou acesso não autorizado, destruição, uso, modificação ou divulgação.

---

[65] MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento*: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014 p. 189.

[66] Direito ao esquecimento no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Disponível em: < http://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/09/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subsidios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2018.

> — **princípio de abertura:** Deve haver uma política geral de abertura sobre os desenvolvimentos, práticas e diretrizes no que diz respeito à proteção de dados pessoais. Meios devem estar prontamente disponíveis para estabelecer a existência e a natureza dos dados pessoais e os principais efeitos da sua utilização bem como a identidade e a residência habitual do controlador dos dados.
>
> — **princípio da participação individual:** Um indivíduo deve ter o direito a: a) Obter do controlador de dados, ou de outra forma, a confirmação da existência, ou não, de dados relativos a ele ou ela; b) Obter tais dados dentro de um prazo razoável mediante taxa, se for o caso, mas não excessiva de maneira razoável e que seja facilmente compreensível para ele ou ela; c) Conhecer as razões pelas quais um pedido feito nos termos das alíneas (a) e (b) tenha sido negado, para que seja capaz de recorrer contra a negação; d) Modificar o registro de dados que lhe dizem respeito e, se o recurso for bem sucedido, ter os dados apagados, retificados, completados ou alterados.
>
> — **princípio da prestação de contas:** Um controlador de dados deve prestar contas pelo cumprimento de medidas para tornar efetivos os princípios antes enunciados.

Destarte, ao reconhecer que vivemos uma nova era, a era da informação, ou ainda da *hiperinformação*, o Judiciário brasileiro e do mundo todo, vislumbraram a necessidade de se intensificar a tutela da memória, garantindo que apenas fatos históricos e de relevância pública possam ser trazidos à tona. Assim, começaram a surgir decisões neste sentido de proteção, afirmando o direito ao esquecimento como um direito da personalidade autônomo, porém com repercussão em outros direitos, tais como à privacidade, honra e à imagem, caracterizando, portanto, um legítimo desdobramento da dignidade humana.

Dentre as decisões proferidas, daremos posterior destaque a três decisões que consideramos emblemáticas e paradigmáticas que serviram de referência para decisões posteriores bem como a consolidação e o entendimento do direito ao esquecimento como novo direito personalíssimo.

A primeira, oriunda do direito alienígena, é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em uma ação promovida pelo cidadão espanhol Mario Gonzáles e a Agência de Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) em face da *Google Espanha* e *Google*

Inc. As demais são nacionais, provenientes dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos Aída Curi (REsp 1335.153) e da Chacina da Candelária (REsp 1334.097) e marcam a primeira vez em que uma corte superior discute o tema no Brasil.

3.2 CASOS RELACIONADOS COM O DIREITO AO ESQUECIMENTO

3.2.1 **Caso de desindexação de resultados dos provedores no Brasil**

Em decisão recente e ocorrida no dia 08 de maio de 2018, a Terceira do Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ concluiu que provedores de busca na Internet não podem apresentar como resultado de pesquisa pelo nome da autora da ação qualquer conteúdo que faça referência à suposta fraude em concurso para a magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)[67].

Sobre o caso em questão, delineou Carlos Affonso Souza[68]:

> A autora da ação, que atualmente é promotora, figurou em processo apreciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no qual se debateu a possibilidade de anulação de concurso para juiz do TJRJ. Três questões foram analisadas pelo CNJ: (i) a marcação identificadora das provas (cuja perícia não indicou irregularidades); (ii) o número de parentes aprovados no concurso (que o CNJ entendeu não ser por si só evidência para anulação do certame); e (iii) o suposto vazamento do gabarito da prova de Direito Tributário, que teria sido reproduzido na prova da então candidata.
>
> Como a candidata (e Autora da ação) terminou não sendo aprovada no exame oral, essa acusação ficou "esvaziada", conforme consta em notícia no site do próprio CNJ. Levando ainda em consideração que os magistrados aprovados no concurso já estavam em pleno exercício das funções, o CNJ entendeu, por 7 votos a 4, não anular o concurso para evitar maior prejuízo.

No seu voto, o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino afirmou que:

> " (...) Os sites de busca se tornaram importantes ferramentas, especialmente para consultar fatos e informações sobre pessoas, podendo apresentar dados que prejudicam o indivíduo pesquisado a depender dos links apresentados nos seus resultados (...)"
>
> (...) "No presente caso, não se busca a responsabilização civil dos provedores, mas o reconhecimento do seu direito de evitar que sendo feita a busca apenas pelo seu nome, sem qualquer outro critério vinculativo à fraude, os resultados mais relevantes continuem a priorizar esse fato desabonador".

---

[67] SOUZA, Carlos Affonso. *Direito ao esquecimento: 5 pontos sobre a decisão do STJ*. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018 Acesso em: 1 nov. 2018.

[68] Idem, ibidem.

> " (...) Essas noticias causam dano à honra e à intimidade, estando o pedido perfeitamente abarcado pelo direito ao esquecimento. Na tensão que se coloca entre o direito fundamental à informação e às liberdades públicas do cidadão, ao meu ver, o primeiro deve ceder, em razão das particularidades do caso."

Ainda, o ministro Sanseverino alegou que a desindexação era devida para atender a particularidades do presente caso e porque a Autora exerce importante função pública. A propósito, a consequência da desindexação, segundo Luca Belli: (..) "é que a informação pessoal desindexada deixaria de ser oferecida como resultado da busca sobre o nome da pessoa à qual se refere, mas continuaria sendo livremente accessível na Internet[69]."

Desse modo, duas importantes questões surgiram com esse novo precedente do STJ, quais sejam: a desindexação dos resultados de busca sem o apontamento exato de quais conteúdos seriam desabonadores; o conceito de relevante função pública para a aplicação do direito ao esquecimento.

Tratemos sobre o primeiro tópico.

A jurisprudência pacífica do STJ reconhece a necessidade de que as vítimas de danos causados na Internet indiquem o endereço específico através do qual o conteúdo será veiculado. Esse endereço é associado à indicação exata das URLs (uniform resource locators)[70].

Segundo o Tribunal da Cidadania:

> (...) se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido. (STJ, 3º T., REsp 1.274.971/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.03.15).
>
> (...) A jurisprudência do STJ, em harmonia com o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL." (STJ. 3º T., REsp 1.568.935 – RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 05.04.16).

---

[69] BELLI, Luca. STJ consagra direito ao esquecimento na internet: o que isso significa? Disponível em: < https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018> Acesso em 1 nov. 2018.

[70] SOUZA, Carlos Affonso. Idem, ibidem.

Nota-se, portanto, que o julgamento do REsp nº 1.660.168/RJ alarga esse posicionamento dos julgados acima, pois não haveria necessidade do ofendido apontar quais seriam as URLs a serem retiradas.

Caso não se restrinjam as URLs que devam ser retiradas, "a decisão corre o risco de gerar um dever de monitoramento por parte dos provedores sobre conteúdos que potencialmente poderiam ser reconhecidos como desabonadores à honra da Autora"[71]. Ou seja, ficaria difícil saber quando a decisão judicial seria realmente cumprida, já que o ofendido teria o poder de supervisão sobre os novos conteúdos.

Sobre o tema, já se manifestou a Min. Nancy Andrighi, no REsp 1.629.255-SP:

> (...) a necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. Conferindo precisão às ordens judiciais, torna-se mais difícil ao requerido escusar-se de seu cumprimento. Em sentido contrário, em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre a obediência ao Juízo e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. Por esses motivos, o Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade." (STJ, 3ª T., REsp. 1.629.255-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 22.08.2017).

In casu, para a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial que ficou vencida, não é possível impor filtros direcionados aos buscadores, sob o risco de fazer uma espécie de censura prévia. De acordo com a ministra, "os provedores de busca não podem ser chamados a responder como censores privados"[72].

Assim sendo, há que se aguardar como irá se comportar o Superior Tribunal de Justiça, se continuará exigindo a indicação das URLs ou se será dispensável a indicação.

Sobre o segundo ponto, também há controvérsias, uma vez que para boa parte da doutrina e da jurisprudência, inevitavelmente, as pessoas públicas e notórias em razão das mais variadas circunstâncias, terão maior divulgação de fatos e imagens atinentes às suas vidas pela imprensa, sobretudo àquelas que exercem uma função pública, pois haverá um interesse público envolvido.

Tais pessoas agem em nome e no interesse da coletividade, por conseguinte, é

---

[71] SOUZA, Carlos Affonso. Idem, ibidem.

[72] MUNIZ, Mariana. STJ permite que promotora seja esquecida em buscas sobre fraude em concurso. Disponível em:https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-promotora-esquecida-noticias-fraude-concurso-09052018. Acesso em: 1 nov. 2018.

imperativo que se amplie a possibilidade de limitações a seus direitos da personalidade, sem suprimi-los de todo, é certo. O âmbito de proteção do direito à imagem das personalidades públicas é reduzido, quando se encontram exercendo o múnus público. Acerca da temática, a ministra do STJ, Nancy Andrighi no julgamento do Resp 1.082.878/RJ218 ponderou:

> (...) doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentem tal característica (...). A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos" (STJ, Resp 1.082. 878/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18. nov. 2008.)

Logo, a "importante função pública" desempenhada geralmente é utilizada para se restringir a aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista o interesse da coletividade em ter acesso às informações sobre as atividades e o histórico daqueles que exercem cargos públicos[73].

No caso em vértice, o que ocorreu foi justamente o contrário, pois o fato de a promotora exercer uma importante função pública serviu como um dos argumentos da decisão judicial para a retirada do conteúdo relativo ao concurso supostamente fraudado.

O advogado André Giacchetta, do escritório Pinheiro Neto, que representa a Yahoo, afirmou que a empresa deve recorrer da decisão[74]. Segundo ele:

> O objetivo é manter a possibilidade do exercício da liberdade de informação. Mais do que a liberdade de expressar o que se pensa, é a liberdade de informar a todos sobre fatos relevantes, especialmente em um caso onde se trata de alegada fraude em um concurso público de uma autora que exerce cargo público.

Em um caso análogo ao julgado em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco

Diante disso, constata-se uma divergência jurisprudencial entre a intimidade e vida privada das pessoas que desempenham cargos públicos *versus* o direito a liberdade à informação, no âmbito do direito do esquecimento, que deve ser analisado à luz dos direitos constitucionais e da ponderação de bens e valores.

---

[73] SOUZA, Carlos Affonso. Idem, ibidem.
[74] MUNIZ, Mariana. Idem, ibidem.

3.2.2 **Caso Aída Curi (REsp 1.335-153)**

Década de 50. A juventude, formada por jovens de classe média, foi fortemente influenciada pelos filmes com grandes cenas de violência do cinema norte-americano (tais como "O Selvagem", com Marlon Brando, "Juventude Transviada", com James Dean e "Sementes de Violência", com Glenn Ford). Formavam-se gangues para cometer "atos fora da lei". Vestiam-se como os astros que assistiam nas telas: jaquetas de couro, camisas vermelhas e "blue Jeans", mascavam chicletes e dirigiam lambretas. A famosa "Juventude Transviada".[75]

Na noite de 14 de julho de 1958, Aída Jacob Curi, uma estudante de 18 anos, recém-saída de um educandário no qual tinha vivido os últimos 12 anos, deixava o curso de datilografia acompanhada de sua amiga Ione Arruda Gomes, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro, quando foi abordada por rapazes que por ali se reuniam, entre eles Ronaldo Guilherme de Souza Castro e o menor, Cássio Murilo Ferreira.[76]

Neste ponto da história, ocorrem divergências de o que fez Aída se dirigir ao Edifício Rio Nobre, na Av. Atlântica, se ela teria aceitado um convite dos rapazes para apreciar a vista da praia do terraço, ou se havia sido colocada à força para dentro do elevador quando adentrou o prédio no intuito de recuperar a bolsa que os rapazes haviam tomado dela em troca de um beijo.

O que não é divergente, é que uma vez dentro do edifício, os rapazes, ajudados pelo porteiro Antônio João de Souza, se dirigiram com a moça ao terraço, onde Cássio e Ronaldo tentaram abusar da garota, que após resistir e lutar intensamente contra as investidas dos rapazes veio a desmaiar. Para encobrir o crime, os três simularam um suicídio, colocando a moça sobre o parapeito e a empurrando. Aída veio a falecer em razão dos ferimentos da queda.

O que se seguiu a partir daí, foram uma sucessões de reviravoltas nas investigações e julgamentos, na qual a defesa a todo tempo, por meio de subterfúgios, como colocar no processo um perito ligado a uma das famílias, tentou inocentar os rapazes, uma vez que um deles era filho de um General do DOPS.

Neste sentido, Flora Strozenberg, em uma entrevista de 1997 a Mauro Malin faz uma

---

[75] BAYER, Diego. *Julgamentos históricos: Aída Curi o júri que marcou uma época*, 13 março de 2015. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou- uma-epoca>

[76] Narrativa do Crime Aída Curi. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>.

crítica em relação ao poder da imprensa, e como esta é perigosa quando se propõe a favorecer um dos lados da história, distorcendo fatos:

> [...] A mídia no Brasil tem feito bandidos e heróis totalmente falsos. No caso da jovem Aída Curi, jogada do alto de um edifício na Avenida Atlântica, em 1958, depois de uma tentativa de curra, a pressão da imprensa foi uma coisa tremenda. Um dos acusados era Cássio Murilo, mas esse não podia ser condenado, por duas razões. Uma, técnica: era menor. Outra, social: era filho de um general. Então, o júri, sob pressão, acabou condenando Ronaldo Guilherme de Sousa Castro, que certamente não cometeu o crime, porque foi visto saindo do prédio dez minutos antes da hora em que o corpo foi jogado. Foi visto por um jornalista! Era o comentarista esportivo Luiz Mendes, que estava num bar ao lado do edifício. Ainda assim, foi condenado. A condenação de Ronaldo foi um 'cala-boca' para a opinião pública.[77]

Ao final do terceiro julgamento (os outros dois foram anulados), Ronaldo foi condenado a oito anos e nove meses por homicídio simples e tentativa de estupro. Cássio que era menor de idade foi encaminhado ao Sistema de Assistência ao Menor (SAM), de onde saiu direto para prestar o serviço militar. O porteiro Antônio após ser absolvido no segundo julgamento, não participou do terceiro, desapareceu e nunca mais foi visto.

Quase meio século depois, o programa “Linha Direta – Justiça”, da TV Globo, apresentou a história do crime, com a divulgação do nome da vítima, bem como da vida, da morte e do pós-morte dos personagens envolvidos no crime. Desconfortáveis com a situação, os irmãos de Aída ajuizaram ação de reparação de danos morais, alegando basicamente que a história já havia sido esquecida no tempo, mas que a ré ao exibir o programa, reabriu antigas feridas, e também, reparação por danos materiais, devido a exposição indevida sem autorização prévia, explorando tragédia familiar passada para auferir lucros com audiência e publicidade.

O pedido foi julgado improcedente em 1º instância e mantido pelo TJ fluminense, levando a interposição de Recurso Especial que foi analisado pela 4º Turma do STJ. No julgamento, a Corte entendeu que, no caso concreto, o crime era indissociável do nome da vítima, o que tornara impossível à emissora retratar a história sem mencioná-la, e, além disso, o fato era verídico e teria repercussão nacional, o que levou aos ministros a decidirem pela prevalência da liberdade de imprensa. Neste ponto, colacionam-se trechos da elucidativa ementa do REsp 1335.153 do Relator Ministro Luís Felipe Salomão, tanto no que diz respeito

---

[77] Entrevista de Flora Strozenberg a Mauro Malin. 05 fev. Disponível em: <http:// observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/_ed15_2_a_midia_no_brasil_tem_criado_bandidos_e_herois_totalmente_falsos>.

ao direito de esquecer e a liberdade de imprensa:

> [...]
> 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.
> **4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.**
> **5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.**
> **6.** É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. **Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.**
> **7.** Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. **No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempotranscorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.**
> 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.
> 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n.

> 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. (negritos acrescidos).[78]

3.2.3 **Caso Chacina da Candelária (REsp 1.334-097)**

Na madrugada de 23 de julho de 1993, mais de 40 crianças e adolescentes moradores de rua, dormiam sobre as escadarias da Igreja da Candelária no Centro da cidade do Rio de Janeiro, quando por volta da 1h da manhã dois carros com as placas cobertas pararam em frente à igreja, dos quais desceu um grupo de policiais que atirou à queima-roupa contra as crianças, deixando oito mortos, com idade entre 11 e 19 anos, e vários feridos.

O crime ganhou repercussão internacional e o motivo apontado seria a vingança contra o apedrejamento de uma viatura pelos menores, no dia anterior.

Um dos sobreviventes, Wagner dos Santos, na época com 21 anos, foi acordado e obrigado a entrar num carro, dentro do qual foi baleado quatro vezes. O corpo dele e de outros dois jovens foi abandonado em local próximo ao Museu de Arte Moderna (MAM), no Aterro do Flamengo. Ele viria a sofrer uma nova tentativa de assassinato um ano e meio depois, ocasião na qual pediu asilo ao Programa de Proteção à Testemunha, hoje residindo na Suíça.

Wagner dos Santos foi fundamental nas investigações denunciando alguns indiciados, dos quais três foram condenados pelo massacre, com penas que variaram de 18 a 300 anos de reclusão. Dez anos após o crime, somente um deles continuava preso.

O caso conhecido como Chacina da Candelária virou um clássico exemplo quando se fala em direito ao esquecimento. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.334. por coincidência no mesmo dia do julgamento do caso Aída Curi, mencionado anteriormente, feito por um dos acusados pelo crime.

J.G.F. (não identificação proposital), foi denunciado por ter, supostamente participado da série de homicídios, sendo absolvido ao final do processo. Anos após sua absolvição foi procurado pela produção da TV Globo com o intuito de entrevista-lo para o programa “Linha Direita – Justiça”, cuja proposta de entrevista teria sido recusada e mencionado o desinteresse do autor em ter sua imagem apresentada em rede nacional.

No entanto, em junho de 2006, posteriormente o programa foi ao ar, apresentando uma retrospectiva especial dos fatos, efetuando um resumo com todos os acusados,

---

[78] BRASIL. STJ, REsp nº 1335.153-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 28/05/2013.

identificando individualmente cada um e o resultado final do julgamento, se absolvido ou condenado.

Desta forma, J.G.F. ajuizou ação para reparar os danos morais sofridos com a veiculação de sua imagem. Entendeu o autor que, levou-se a público situação que já havia superado, treze anos após o evento, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares.

Sustentou ainda, que essa situação exterminou sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.

O pedido de J.G.F. foi julgado improcedente em 1ª instância, posteriormente reformado pelo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$50.000,00. Como a decisão não foi unânime, foram opostos embargos infringentes que confirmaram a condenação, ocasionando, por fim, a interposição de Recurso Especial junto ao STJ.

A 4ª Turma do STJ, após ponderar entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, decidiu pela aplicação do direito ao esquecimento e manteve a indenização concedida anteriormente. Ou seja, em duas ações julgadas no mesmo dia, a mesma Turma decidiu em sentidos totalmente opostos, provando a fragilidade do assunto e a necessidade de se analisar caso a caso de forma minuciosa e cautelosa. No caso em comento, a Corte Superior entendeu que a fatídica história poderia ter sido veiculada de forma fidedigna, poupando-se o nome e a imagem do autor, que já havia sido absolvido criminalmente. Até porque, a divulgação de seu nome e imagem não reforçou sua condição de inocentado, muito pelo contrário, fortaleceu sua visão como indiciado.

Nessa altura compartilhamos da ementa do referido Recurso Especial, a fim de entender os motivos apontados para tal decisão e também como comparação a ementa do caso Aída Curi, mostrando como casos muito semelhantes podem, quando se analisa a colisão de direitos fundamentais contra personalíssimos, ter desfechos distintos:

> 3. No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para Internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do

conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados- nações.

7. Assim, a liberdade de imprensa há de ser analisada a partir de dois paradigmas jurídicos bem distantes um do outro. O primeiro, de completo menosprezo tanto da dignidade da pessoa humana quanto da liberdade de imprensa; e o segundo, o atual, de dupla tutela constitucional de ambos os valores.

8. Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 1988, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto. Essa constatação se mostra consentânea com o fato de que, a despeito de a informação livre de censura ter sido inserida no seleto grupo dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso IX), a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou, já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos. Exegese dos arts. 11, 20 e 21 do Código Civil de 2002. Aplicação da filosofia kantiana, base da teoria da dignidade da pessoa humana, segundo a qual o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas".

9. Não há dúvida de que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, a historicidade da notícia jornalística, em se tratando de jornalismo policial, há de ser vista com cautela. Há, de fato, crimes históricos e criminosos famosos; mas também há crimes e criminosos que se tornaram artificialmente históricos e famosos, obra da exploração midiática exacerbada e de um populismo penal satisfativo dos prazeres primários das multidões, que simplifica o fenômeno criminal às estigmatizadas figuras do "bandido" vs. "cidadão de bem".

10. **É que a historicidade de determinados crimes por vezes é edificada à custa de vários desvios de legalidade, por isso não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo - a pretexto da historicidade do fato - pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo - tardio, mas possível - das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia.**

11.É evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal. Não obstante, é imperioso também ressaltar que o interesse público - além de ser conceito de significação fluida

não coincide com o interesse do público, que é guiado, no mais das vezes, por sentimento de execração pública, praceamento da pessoa humana, condenação sumária e vingança continuada.

12. Assim como é acolhido no direito estrangeiro, é imperiosa a aplicabilidade do direito ao esquecimento no cenário interno, com base não só na principiologia decorrente dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, mas também diretamente do direito positivo infraconstitucional. A assertiva de que uma notícia lícita não se transforma em ilícita com o simples passar do tempo não tem nenhuma base jurídica. O ordenamento é repleto de previsões em que a significação conferida pelo Direito à passagem do tempo é exatamente o esquecimento e a estabilização do passado, mostrando-se ilícito sim reagitar o que a lei pretende sepultar.

13. Nesse passo, o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por institutos bem conhecidos de todos: prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada, prazo máximo para que o nome de inadimplentes figure em cadastros restritivos de crédito, reabilitação penal e o direito ao sigilo quanto à folha de antecedentes daqueles que já cumpriram pena (art. 93 do Código Penal, art. 748 do Código de Processo Penal e art. 202 da Lei de Execuções Penais).

14. Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes, assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.

16. Com efeito, o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória - que é a conexão do presente com o passado - e a esperança - que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana.

17. Ressalvam-se do direito ao esquecimento os fatos genuinamente históricos - historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável.

18. No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação

> **de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito.**
> **19. Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem se mostrou fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, o qual, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado. No caso, permitir nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, significaria a permissão de uma segunda ofensa à sua dignidade, só porque a primeira já ocorrera no passado, uma vez que, como bem reconheceu o acórdão recorrido, além do crime em si, o inquérito policial consubstanciou uma reconhecida "vergonha" nacional à parte.** (negritos acrescidos).[79]

A jurisprudência brasileira, por meio desses dois casos emblemáticos (Aída Curi e Candelária) e seguindo o movimento de ordenamentos do mundo todo, passou a aceitar a existência do direito ao esquecimento e assim, aos poucos decisões aplicando o reconhecimento do referido direito começam a ser proferidas em Juízos de 1ª instância e Tribunais de todo o país. Segue alguns exemplos:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. REPUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CONTÉÚDO VEXATÓRIO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. APLICABILIDADE. CONDIÇÃO DESABONATÓRIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. Hipótese na qual a parte autora busca a condenação da ré ao pagamento de danos sofridos em face da republicação de matéria jornalística de 10.12.1977, sob o título “Marido obrigava mulher a usar 'cinto de castidade'", com plena indicação do seu nome e de seu ex-esposo, recordando período de muito sofrimento e humilhação, que sempre buscou esquecer, tanto que nunca mais estabeleceu nova convivência. O direito ao esquecimento costuma ser invocado como o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores. Caso em que restou demonstrado que a demandada agiu com abuso no seu direto constitucional de liberdade de informação e manifestação na medida em que ao republicar fatos passados reabriu antigas feridas e reacendeu comentários desabonatórios, expondo a autora a constrangimento severo e de grande humilhação. A exposição pública e desnecessária realizada pelo meio de comunicação enseja a compensação moral reclamada, uma vez que ultrapassou o espaço da informação, afetando, assim, a moral e o bem-estar social da demandante. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração do montante indenizatório fixado em primeiro grau para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os parâmetros... balizados por esta Corte e atendendo, assim, à dupla finalidade dessa modalidade indenizatória:

[79] BRASIL. STJ, REsp nº 1334.097-RJ, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 28/05/2013.

trazer compensação à vítima e inibição ao infrator. Valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar da data da sentença com fulcro na Súmula nº 362 do STJ, e juros de mora a contar da data do fato danoso, nos termos da Sumula 54 do STJ. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70063337810,
Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE. RETIRADA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGINIDADE DA PESSOA HUMANA. ASTREINTES.
MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - O princípio da dignidade da pessoa humana deve prevalecer em relação ao direito à informação e à liberdade de imprensa, de modo que a exclusão das informações consideradas ofensivas à honra e à imagem da agravada da ferramenta de buscas Google é medida que se impõe. II - A agravada tem o direito de ser esquecida no mundo digital, especialmente porque as notícias que visa remover dizem respeito à sua vida privada, inexistindo interesse público atual em sua divulgação. III - A decisão fustigada não determinou a exclusão de um blog, mas tão somente a retirada das informações ofensivas à dignidade da agravada, as quais podem ser facilmente encontradas no URL por ela indicado. IV - Quanto ao valor da multa, também não observo desarrazoabilidade, haja vista que o montante de R$ 1.000,00 (mil reais) não se mostra absurdo, notadamente se considerado o porte financeiro da instituição agravante. V - Recurso improvido. (TJ-MA - AI: 0121612015 MA 0001856-24.2015.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES
SALAZAR, Data de Julgamento: 28/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015).

DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITO POLICIAL. CONTEÚDO INFORMATIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL.
I - É IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TENDO EM VISTA QUE O CONTEÚDO DAS NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS, ESSENCIALMENTE INFORMATIVAS SOBRE TEMA DE INTERESSE PÚBLICO - SUPOSTO SEQUESTRO DE MENOR PELO PAI -, NÃO VIOLOU OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR, CONSIDERADA A LIBERDADE DE IMPRENSA, QUE É GARANTIA CONSTITUCIONAL, PRÓPRIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ARTS. 1º E 220, § 1º, DA CF. II - CONSOANTE O ENUNCIADO 531 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL: "A TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO INCLUI O DIREITO AO ESQUECIMENTO." PROCEDENTE PEDIDO PARA RETIRADA DA NOTÍCIA NO SITE. III - OS FATOS FORAM NOTICIADOS EM 26/02/07, MAS AINDA PODIAM SER LIDOS NO SITE EM 25/11/10,

> MAIS DE TRÊS ANOS DEPOIS, EMBORA O AUTOR, EM 20/10/08, TENHA SIDO ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA. IV
> - A NOTÍCIA DADA PELA RÉ NÃO TRATA DE FATOS HISTÓRICOS, CUJA VEICULAÇÃO AINDA NOS DIAS DE HOJE TERIA ALGUM INTERESSE PÚBLICO. EM OUTRAS PALAVRAS, OS FATOS NOTICIADOS PELA RÉ NÃO SÃO EXCEPCIONADOS PELO DIREITO À MEMÓRIA OU À VERDADE HISTÓRICA, DEVENDO, PORTANTO, SER RETIRADOS. V - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ- DF - APC: 20100112151953 DF 0068774-64.2010.8.07.0001, Relator:
> VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/03/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/04/2014 . Pág.: 464).

3.3 DEFINIÇÃO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento não se confunde como apenas uma vertente de qualquer um dos diretos da personalidade, tratando-se de um direito independente, autônomo.

O tema em análise é muito delicado e está diretamente vinculado às tecnologias de comunicação de massa, tanto na imprensa tradicional e, sobretudo na Internet. Constata-se uma tendência de firmamento do direito ao esquecimento, criando a expectativa de que se crie com o passar do tempo, certo espaço de autodeterminação pessoal, a respeito de certas informações que digam respeito à própria pessoa.[80]

Prova da força que este direito da personalidade vem ganhando no cenário internacional é a sua presença em vários ordenamentos jurídicos estrangeiros recebendo nomes correlatos: “derecho al olvido” nos países de língua espanhola; “diritto all’oblio” na Itália; “right to be forgotten”, “right to be let alone” nos EUA; “droit à l’oubli” na França; “Recht auf Vergessenwerden” na Alemanha. No Brasil também podem ser encontrados os termos “direito de ser deixado só” e “direito de estar só”.

O direito ao esquecimento protege um bem jurídico específico: a memória individual. Neste esteio, essa bolha protetiva permite que à pessoa a quem a informação diga respeito limite seu uso e acesso, controlando também o tratamento dado por terceiros aos dados pretéritos, impedindo que sua memória pessoal seja revirada a todo instante. Isto porque, embora ninguém tenha o direito de apagar a história, é razoável impossibilitar que uma pessoa

[80] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 773.

seja perseguida ao longo de sua vida, pelo seu passado.[81]

Complementando este entendimento:

> Ademais, a proteção ao indivíduo afetado se dá, sobretudo, se, em virtude do decurso de considerável intervalo de tempo, tal informação, veiculada como se adequada ao contexto atual estivesse, se mostre inadequada, posto que estava ligada a um contexto pretérito e pode, portanto, trazer à tona fatos que não são mais do domínio público, nem de interesse público, fazendo com que o indivíduo reviva dores desnecessárias e passe por situações indesejáveis, que fariam com que pudesse ser, inclusive, segregado do seio social, a depender do tipo de acontecimento divulgado.[82]

Segundo Peter Fleischer, membro do Conselho Global de Privacidade do Google, o direito ao esquecimento pode ser dividido em três diferentes categorias, e quanto menor o envolvimento do usuário no ato de divulgação da informação, mais difícil e controversa é a apuração do direito ao esquecimento.

A primeira e, portanto, menos controvertida, faz referência ao direito de a pessoa apagar os dados compartilhados por ela mesma na rede. A segunda, já teria controvérsia mediana, diz respeito às informações divulgadas pelo próprio usuário, mas que foram copiadas ou disponibilizadas por terceiros, ou seja, que se multiplicaram na rede, por ato involuntário de quem a compartilhou. E por fim, a terceira e mais controversa das categorias consiste na possibilidade de o usuário apagar dados a seu respeito disponibilizados originalmente por terceiros.[83]

O direito ao esquecimento é essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana, em que seu titular busca se resguardar daquilo que não deseja rememorar, protegendo sua vida pretérita e proibindo a revelação de seu nome, imagem e outros dados relacionados à sua personalidade, agindo como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal.[84]

Ressalta-se que o referido direito não concede a ninguém o poder de apagar fatos ou reescrever a História (ainda que seja apenas a sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado a acontecimentos passados, especificamente a maneira e a finalidade com que são lembrados.[85]

---

[81] MARTINEZ, Pablo Dominguez. op. cit., p. 80.

[82] PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. *Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição*. p.7. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>

[83] FLEISCHER, Peter. *Foggy thinking about the Right to Oblivion*. Disponível em: <http://peterfleischer.blogspot.com.br/2011/03/foggy-thinking-about-right-to-oblivion.html>

[84] MARTINEZ, Pablo Dominguez. op. cit., p. 81

[85] SCHREIBER, Anderson. op cit., p. 174.

Por várias vezes o exercício do direito ao esquecimento será precedido de um processo de ponderação com o exercício e a abrangência de outros direitos, os quais destacamos: a liberdade de informação e de imprensa, lembrando que nem sempre o resultado será o esquecimento.

3.4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O MARCO CIVIL DA INTERNET

No intuito de regulamentar a utilização da Internet, que antes tinha sua tutela extraída de forma genérica de mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, o Ministério da Justiça, com apoio de sugestões elaboradas por especialistas no tema e pela sociedade civil elaborou o Projeto de Lei nº 2.126/11.

Apresentado em 2011, o PL tramitou com "velocidade de Internet discada", até a ocorrência dos já mencionados episódios de espionagem que atingiram a Presidente Dilma Rousseff, fato que propulsionou a aceleração do seu trâmite, colimando em sua aprovação no Congresso e consequente sancionamento. Assim, em 24 de abril de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.965, que ficou famosa como o "Marco Civil da Internet".

O Marco Civil da Internet está intimamente ligado ao direito ao esquecimento, posto que mesmo que este não seja oponível apenas no mundo virtual, pode-se dizer que seu campo maior de atuação ocorre junto à Internet, conforme já explicado, em razão da facilidade com que os meios tecnológicos e eletrônicos disseminam todo tipo de informação, por muitas vezes ferindo a dignidade da pessoa humana e todos os seus direitos consectários.[86]

A Lei 12.965/14 possui três temas principais, formadores de sua espinha dorsal: a neutralidade da rede, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento e a proteção à privacidade. O texto trata ainda da retenção de dados, e da responsabilidade civil imposta aos usuários e provedores.

A neutralidade da rede, inserida no art. 9º, impõe o tratamento isonômico aos diferentes pacotes de dados, garantindo o acesso irrestrito e ilimitado a todos, impedindo que se faça distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A segunda base, a liberdade de expressão, apesar de já assegurada em todo o ordenamento jurídico por mandamento constitucional, aparece no corpo do art. 2º, reforçando a liberdade de expressão também na Internet, vedando a censura prévia de qualquer conteúdo,

---

[86] 228MARTINEZ, Pablo Dominguez. op. cit., p. 134.

o que não significa irresponsabilidade cível ou criminal sobre atos ilícitos e causadores de dano, tendo a Lei designado uma seção específica sobre as responsabilidades.

O terceiro e último pilar, a proteção à privacidade do usuário, foi respaldada no art. 8º, *verbis*

> Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.
> Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:
> I – impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela Internet.[87]

Da leitura do artigo denota a preocupação de preservar a privacidade dos indivíduos no mundo virtual, ressaltando que não se está afastando outros direitos fundamentais, dando-se ênfase apenas às informações pessoais e mais sensíveis.[88]

No que tange a responsabilização dos causadores de danos no território virtual, a regra geral do art. 18 é a de que os provedores não serão responsabilizados por dano decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Anteriormente ao surgimento de referida Lei, a responsabilização dos provedores era feita sob a ótica consumerista, e se dava somente após a comunicação (judicial ou extrajudicial) ao provedor da informação danosa, os provedores eram isentos do dever de fiscalizar previamente o que era postado na web, em decorrência da impossibilidade de se realizar esta tarefa devido a imensa demanda de informações que teriam que ser analisadas. No entanto, após serem avisados tinham um prazo de 24 horas[89] (parâmetro adotado pelo STJ) para retirar o material do ar, e ainda, fornecer meios para a identificação do usuário, impedindo o anonimato de se esconder atrás de uma tela de computador, sob pena de responder solidariamente com o usuário, conforme os termos do REsp nº 1.193.764-SP, da lavra da Ministra Relatora Nancy Andrighi:

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE

[87] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>
[88] MARTINEZ, Pablo Dominguez. op. cit. p. 136.
[89] Critério aplicado em vários julgados do STJ, como nos REsp 1337990/SP, REsp 1306157/SP.

> CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.
> [...]
> 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
> 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.
> 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
> **5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.**
> 6. **Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.**[90]

Infelizmente, compartilhamos da opinião apontada por Martinez ao demonstrar que o art. 20 do Marco Civil poderia ter mantido a possibilidade de se resolver essas questões de forma extrajudicial. Pelo contrário, preferiu dispor de modo diverso, judicializando a questão, fazendo com que a responsabilidade do provedor de conteúdo advenha somente após descumprimento da ordem judicial, ao invés de optar por meios mais céleres e menos burocráticos, o que ocasionará uma enxurrada de ações judiciais, congestionando ainda mais o Poder Judiciário.[91]

Outros temas foram abordados no tema do tratamento de dados, como a obrigatoriedade do provedor de conexão de armazenar pelo período de um ano, em ambiente controlado e seguro, todos os registros de conexão dos usuários (art. 13) e a vedação de

---

[90] BRASIL. STJ, REsp 1193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. 14/12/2010.
[91] MARTINEZ, Pablo Dominguez. op. cit., p. 140.

utilização de informações pessoais dos consumidores no intuito de enviar anúncios e propagandas, o chamado "marketing dirigido" (art. 9§3º e art. 16).

Apesar de o Marco Civil tratar de vários pontos pertinentes, em nenhum momento faz menção direta ao direito de ser esquecido. Ainda sim, podemos observar referências, uma modulação do retromencionado direito em alguns dispositivos da Lei, como no caso do art. 7º, X e art. 19:

> Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
> [...]
> IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
> **X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;**
>
> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo nosso).

Diferentemente do que propõe a lei europeia, a lei brasileira não condicionou a exclusão definitiva dos dados pessoais à comprovação de qualquer requisito que não fosse a vontade do titular do direito. Conclui-se tratar de um direito subjetivo de natureza potestativa, na medida em que o seu exercício não depende da vontade do sujeito passivo. A relação jurídica mantida entre o usuário e o provedor de aplicações de Internet pode ser rescindida imotivadamente a qualquer tempo pelo usuário.[92]

Danilo Doneda, durante apresentação de painel no IV Fórum da Internet, alerta que o inciso X do art. 7º, sobre o direito ao esquecimento, que em uma interpretação mais temerosa pode ser visto como uma limitação, na prática obriga o responsável pela coleta e tratamento do dado a apagar um dado pessoal apenas mediante o requerimento do titular do dado.[93]

---

[92] PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>.

[93] Danilo Doneda, coordenador-geral de supervisão e controle do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (DPDC/MJ) e redator do PL de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça, durante painel no IV Fórum da Internet. Disponível em:
<http://idgnow.com.br/blog/circuito/2014/04/29/o-marco-civil-e-a-protecao-dos-seus-dados-pessoais-o-que- muda/>

Destaca ainda que a empresa não está obrigada a promover uma verdadeira corrida contra o tempo para apagar dados todas as vezes em que um contrato for rompido, sendo esta determinação vindo apenas a pedido do titular, ao término da relação contratual. No entanto, o usuário não pode solicitar a exclusão de um dado ao administrador de um site se continuar usando este site.

A leitura da Lei 12.965/14 nos mostra que apesar de todo o avanço e preocupação em regular e proteger as relações virtuais, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, o direito ao esquecimento ainda não foi contemplado de maneira direta pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, concordamos com as palavras de Luciana Helena Gonçalves:

> Ocorre que, deve-se levar em conta que o Marco Civil da Internet é uma lei geral de princípios, direitos e deveres, cujo caráter inédito de tratamento a respeito de uma "ampliação do direito à privacidade" pode auxiliar no que tange ao reconhecimento de um direito ao esquecimento na web, até mesmo de forma provisória, até que não seja promulgada uma Lei específica sobre a proteção de dados pessoais[94].

Ainda sim, ressaltamos de maneira positiva o fato de que mesmo não tendo o direito ao esquecimento sido mencionado expressamente na Lei do Marco Civil da Internet, isso não impediu que Juízos e Tribunais começassem a reconhecê-lo utilizando-se dos meios já disponíveis. O que se critica é que há ainda o que melhorar, apontando critérios que tornem mais clara e menos subjetiva a sua aplicação.

Possivelmente a solução estaria no Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais (ALPDP), em preparação pelo governo federal, e que está sendo desenvolvido desde 2010[95]. Este pretende regimentar a matéria e efetivar um controle sobre esses dados na realidade brasileira. O projeto, em seu art. 18, IV, determina que todos os usuários podem em relação aos seus dados obter a "anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei"[96], ou seja que não observem os princípios da transparência, do consentimento prévio, da qualidade dos dados, da finalidade, da necessidade, dentre outros.

Por fim, aprovado o projeto de lei, nítido seria o surgimento de mais critérios objetivos

---

[94] GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet: real ampliação da proteção ao direito à privacidade?* Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d2578800f123abbf>.

[95] Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/MJ-divulga-anteprojeto-de-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais-872.html#.VpTXAxUrLIU>.

[96] Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/inf/apl_dadospessoais.pdf>.

para a aplicação do direito ao esquecimento, quais sejam: informação desnecessária ou sem relevância pública, excessiva ou quando não observados os dispositivos legais que autorizam a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados, o que facilitaria e muito a vida do usuário que buscaria a remoção do conteúdo desejado pela via administrativa, diminuindo consideravelmente os litígios nesse sentido, e também a atuação dos magistrados que teriam à disposição uma gama maior de critérios na aplicação das eventuais ações oriundas dos conflitos entre direitos fundamentais e da personalidade.

CONCLUSÃO

Restou evidente que se vive atualmente em uma sociedade marcada pela *hiperinformação*, na qual a divisão da esfera da privacidade e da esfera pública está cada vez menor, ocorrendo por muitas vezes a invasão por parte da esfera pública a âmbitos que dizem respeito apenas, e tão somente ao indivíduo.

A Internet transformou-se em ferramenta essencial em nossas vidas, seja para pesquisa, lazer, estudo, podendo-se dizer que hoje nos parece impossível viver num mundo globalizado sem esse instrumento. No entanto, a Internet também tem seus aspectos negativos.

A ilimitada capacidade de armazenamento de dados e a possibilidade de serem recuperados a qualquer instante faz com que muitas vezes uma história pretérita, cujo interesse público e relevância já tenha se dissipado há tempos, seja relembrada apenas com finalidade sensacionalista e que por consequência, lesionará aspectos fundamentais do ser humano envolvido no fato.

A grande evolução no sentido de se dar ampla e diferenciada proteção aos direitos da personalidade, conferiu a eles um caráter de essencialidade, o que permite que eles estejam em constante mutação, se adaptando às necessidades que se apresentam em determinado contexto histórico.

Assim, no contexto da sociedade da *hiperinformação*, surgiu a necessidade de se ter um direito destinado exclusivamente à proteção da memória individual, o que ocasionou o advento do direito ao esquecimento, direito este autônomo, já que seu fundamento de validade assenta-se diretamente na dignidade da pessoa humana.

O direito ao esquecimento se viu fortalecido após a edição do Enunciado nº 531 do CJF ao concluir que a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Assim, o estudo se propôs em demonstrar sua autonomia, fazendo uma abordagem dos direitos da personalidade, bem como dos direitos fundamentais, ressaltando que nenhum dos dois possui caráter absoluto, o que causaria em um eventual conflito de proteções, a arbitrariedade de um sobre o outro.

Buscou-se esclarecer que a proteção da memória individual é fundamental para o desenvolvimento pessoal, de forma que se permita que o indivíduo se reinvente, mude atos, concepções, e porque não dizer que seja perdoado, sem que seja sempre lembrado pelo seu passado, o que configuraria uma espécie de pena eterna.

Resta claro, portanto, que a notícia tem prazo de validade, pois na medida em que se esgota o interesse de um grupo em lembrá-la, essa vai se perdendo tempo. Assim se diz que o fato perdeu relevância e interesse público, e relembrar uma notícia como essa não prestaria nenhum esclarecimento à sociedade, sendo destinada apenas ao sensacionalismo e entretenimento da parcela social, visando auferir lucros com a exploração da situação degradante da pessoa noticiada.

Importante salientar que permitir que se faça uma seleção de informações que possam e devam ser lembradas, não significa que estão permitindo que se altere ou apague a História, muito pelo contrário. Fatos notórios, eventos históricos sempre estarão presentes na memória coletiva, o que se busca é que se permita a preservação da pessoa envolvida em uma notícia quando o fato em si não tenha relevância, ou então, em se tratando de eventos históricos, que se apure a real necessidade de vincular o nome da pessoa à notícia, optando por não mencioná-lo quando tal omissão não comprometer o contexto original.

Do presente estudo pôde ainda se extrair que ao deixar claro que não há norma entre os direitos fundamentais e direitos da personalidade com caráter absoluto, do conflito entre eles, qualquer um dos dois direitos, o da liberdade de informação e o de esquecimento, podem ser mitigados conforme apuração do caso em concreto, deixando claro que a liberdade de informação pode e deve prevalecer quando se destina a cumprir sua finalidade de informar, respeitando que a informação seja atual e relevante.

A respeito da inexistência de norma específica contida no direito brasileiro que trate de referido direito, demonstrou-se que este está intrinsicamente presente em nosso ordenamento há muito tempo, em institutos de direito penal, como a ressocialização e a prescrição, e até nas relações consumeristas, ao determinar prazo máximo de armazenamento de banco de dados e cadastros dos consumidores.

Constatou-se um avanço com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, que de forma tímida, começa a dispor sobre tempo de armazenamento de informação, autodeterminação por parte do usuário, etc. Podemos dizer que o Enunciado nº 531 e a Lei do Marco Civil, estão preparando o terreno para algo maior, como por exemplo o Anteprojeto da Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Ainda pretendeu-se apontar alguns critérios que podem auxiliar na ponderação dos conflitos entre direito da informação e ao esquecimento, lembrando que primordialmente há que se fazer a análise da relevância da notícia que se quer reviver, atentando para as distinções entre interesse público e interesse do púbico.

Em suma, conclui-se que o advento de um direito autônomo que se propõe a proteger

a memória e consequentemente a dignidade das pessoas, em uma realidade informativa na qual somos todos frágeis e sujeitos a uma grande exposição a qualquer momento, é realmente muito importante, já que não se pode admitir que em razão do período de “modernidade líquida” em que vivemos, aceitemos abrir mão de manifestações tão íntimas da nossa dignidade, a fim de alimentar uma sociedade que já está repleta de futilidade e sensacionalismos, ou seja, sedenta de informações e valores “vazios”.

REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.p. 184.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are- human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 136.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988.* Revista Diálogo Jurídico. Salvador: Direito Público, ano I, v.1, abr. 2001, p. 10-11.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade.* São Paulo: Forense Universitária, 2000, p.22.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit., p. 139.

GONÇALVES, Carlos Alberto. *Direito Civil brasileiro. Volume 1: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 191.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação do dano moral,* p. 148. DINIZ, Maria Helena, *Curso,* cit., v.1, p.131.

RAMOS, Erasmo M. *Estudo,* cit., p. 31.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 38.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 187.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil vol.1: parte geral, op. cit. p. 221 apud ARAUJO, Luiz Alberto David, A proteção constitucional da própria imagem - pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 45.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol.1: parte geral. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 188.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. op. cit., p. 230.

MARTINEZ, Pablo Domingues. *Direito ao esquecimento – a proteção da memória individual na sociedade da informação.* Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.p.33.

BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:* a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.13.

MARTINEZ, Pablo Domingues. *Direito ao esquecimento – a proteção da memória individual na sociedade da informação.* Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2014.p.13.

BARROSO, Luis Roberto. Op. cit., p 61-62.

SARLET, Ingo Wolfgand. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.60.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Marcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos dos Goytacases (RJ), Ano VII, n.9, dez. 2006, p. 385 e 387.
SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. op. cit. p. 435.

AMARAL, Francisco. *Direito civil* – introdução. 4. ed, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 262.
BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 201.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. op. cit. p. 436.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.76.

Declaração Universal dos Direitos Humanos Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/what-are- human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 203.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil vol.1: parte geral. 16 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014. P.258.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 573.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 142.

https://juristas.com.br/2018/10/05/humoristas-do-programa-panico-na-tv-indenizarao-mulher-por-por-violacao-dos-direitos-de-imagem/#.W-VMAdVKjIV

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. p. 131.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 408.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n.76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 571.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 74-75.

MELLO, Marco Aurélio. *Liberdade de expressão*. In: Direito Constitucional Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Paulo Bonavides, Fernando Luiz Ximenes Rocha e Filomeno Moraes (Coor.), Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 595-606.
SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros, 32. ed., 2009, p. 246.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. *O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas – A função social da informação*. Revista De direito Privado – 10/2002, abr-jun/2002. In: PINTO, A. Marinho e. *Uma questão de honra ou o outro lado dos direitos de expressão e de informação. Justiça e Sociedade*, vol. 15/16, p. 75 et seq, Coimbra, 2000.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; SILVA, Ricardo da Silveira e. *Direito ao esquecimento na era virtual*: a difícil tarefa de preservação do passado. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto (Orgs.). *Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade*. Birigui: Boreal, 2015. p. 113.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 21.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. A tutela jurídica da memória individual na sociedade da informação: compreendendo o direito ao esquecimento. Disponível em: <https://www.academia.edu/11848616/A_tutela_jur%C3%ADdica_da_mem%C3%B3ria_individual_na_sociedade_da_informa%C3%A7%C3%A3o_compreendendo_o_direito_ao_esquecimento>.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. *Direito ao esquecimento*: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2014 p. 189.

Direito ao esquecimento no Brasil: subsídios ao debate legislativo. Disponível em: < http://artigo19.org/centro/wp-content/uploads/2018/09/Direito-ao-Esquecimento-no-Brasil-%E2%80%93-subsidios-ao-debate-legislativo.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2018.

SOUZA, Carlos Affonso. *Direito ao esquecimento: 5 pontos sobre a decisão do STJ*. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/direito-ao-esquecimento-decisao-do-stj-13052018 Acesso em: 1 nov. 2018.

BELLI, Luca. STJ consagra direito ao esquecimento na internet: o que isso significa? Disponível em: < https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-consagra-direito-ao-esquecimento-na-internet-o-que-isso-significa-20052018> Acesso em 1 nov. 2018.

MUNIZ, Mariana. STJ permite que promotora seja esquecida em buscas sobre fraude em concurso. Disponível em:https://www.jota.info/coberturas-especiais/liberdade-de-expressao/stj-promotora-esquecida-noticias-fraude-concurso-09052018. Acesso em: 1 nov. 2018.

BAYER, Diego. *Julgamentos históricos: Aída Curi o júri que marcou uma época*, 13 março de 2015. Disponível em: http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou- uma-epoca>

Narrativa do Crime Aída Curi. Disponível em: <http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos- historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>

Entrevista de Flora Strozenberg a Mauro Malin. 05 fev. Disponível em: <http:// observatoriodaimprensa.com.br/primeiras-edicoes/_ed15_2_a_midia_no_brasil_tem_criado_bandidos_e_herois_totalmente_falsos>.

BRASIL. STJ, REsp nº 1335.153-RJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 28/05/2013.

BRASIL. STJ, REsp nº 1334.097-RJ, Min. Rel. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, julg. 28/05/2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2015. p. 773.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. *Direito ao esquecimento: o exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a constituição*. p.7. Disponível em: < http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>

FLEISCHER, Peter. *Foggy thinking about the Right to Oblivion*. Disponível em: <http://peterfleischer.blogspot.com.br/2011/03/foggy-thinking-about-right-to-oblivion.html>

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>

BRASIL. STJ, REsp 1193.764-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julg. 14/12/2010.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. A regulamentação do direito ao esquecimento na lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores. Disponível em: <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376>.

Danilo Doneda, coordenador-geral de supervisão e controle do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (DPDC/MJ) e redator do PL de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça, durante painel no IV Fórum da Internet. Disponível em: <http://idgnow.com.br/blog/circuito/2014/04/29/o-marco-civil-e-a-protecao-dos-seus-dados-pessoais-o-que- muda/>.

GONÇALVES, Luciana Helena. *O direito ao esquecimento no Marco Civil da Internet: real ampliação da proteção ao direito à privacidade?* Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d2578800f123abbf>.

Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: <http://convergenciadigital.uol.com.br/inf/apl_dadospessoais.pdf>.